INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
CURSO ESTADO-MAIOR CONJUNTO
2021/2022

TII

O POSICIONAMENTO DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO PORTUGUÊS NO CONTEXTO IBÉRICO E NA UNIÃO EUROPEIA

O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A FREQUÊNCIA DO CURSO NO IUM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOUTRINA OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS OU DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA.

Vicente Manuel García Salguero
MAJOR *GUARDIA CIVIL* (ESP)

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS

O POSICIONAMENTO DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO PORTUGUÊS NO CONTEXTO IBÉRICO E NA UNIÃO EUROPEIA

MAJOR *GUARDIA CIVIL* (ESP) Vicente Manuel García Salguero

Trabalho de Investigação Individual do CEMC

Pedrouços 2022

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS

O POSICIONAMENTO DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO PORTUGUÊS NO CONTEXTO IBÉRICO E NA UNIÃO EUROPEIA

MAJOR *GUARDIA CIVIL* (ESP) Vicente Manuel García Salguero

Trabalho de Investigação Individual do CEMC

Orientador: TCOR GNR Pedro Miguel Ferreira Da Silva Nogueira

Co-orientador: TCOR GNR Pedro Miguel Rico Ramalho

Pedrouços 2022

Declaração de compromisso Antiplágio

Eu, **Vicente Manuel García Salguero**, declaro por minha honra que o documento intitulado **O posicionamento do Direito de Reunião e Manifestação português no contexto ibérico e na União Europeia** corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida, enquanto auditor do **Curso de Estado-Maior Conjunto 2021-2022** no Instituto Universitário Militar, e que é um trabalho original, em que todos os contributos estão corretamente identificados em citações e nas respetivas referências bibliográficas.

Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar.

Firmado por GARCIA SALGUERO VICENTE MANUEL - ***9045** el día 23/06/2022 con un certificado emitido por AC FNMT Usuarios

Pedrouços**, 04** de **maio** de **2022**

Vicente Manuel García Salguero

Agradecimentos

A Portugal. Não agora, mas antes, o país irmão.

Ao Capitão de Mar e Guerra Luis Daniel Carona Jiménez, pela sua inestimável ajuda e grande camaradagem.

Ao meu Coronel Andrés Jiménez e as suas reuniões no Café no Chiado, grandes ocasiões de reflexão.

Ao Instituto Universitário Militar.

Aos meus orientador e co-orientador, Tenente-Coronel da Guarda Nacional Republicana, Pedro Miguel Ferreira da Silva Nogueira, e Tenente-Coronel da Guarda Nacional Republicana Pedro Miguel Rico Ramalho. Sem a sua ajuda e leme, este Trabalho de Fim de Curso nunca teria conseguido o seu intuito nem a sua materialização.

Aos meus companheiros do Curso de Estado-Maior Conjunto 2021-2022. Inesquecível e inesquecíveis.

A la Dama Alférez Cadete de 4º Curso de la Guardia Civil Paula García Lázaro, mi hija y mi orgullo.

A Raquel, mi esposa. Por todas las horas sola, y aún acompañada, por las horas a mi espera hasta la conclusión de mis trabajos y tareas. La persona más fuerte que conozco.

"El honor es la principal divisa"

Índice

1. Introdução. 1
2. Enquadramento conceitual: Direitos humanos, fundamentais, e de reunião e manifestação. Direito da União Europeia. O modelo de análise. 4
2.1. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: conceito. 4
2.1.1. Direitos Humanos. 4
2.1.2. Direitos Fundamentais. 5
2.2. Direito de Reunião e Manifestação: conceito e elementos. 7
2.3. Direito de Reunião e Manifestação na União Europeia. 7
2.4. Percurso da investigação e modelo de análise. 8
2.4.1. Percurso da investigação. 8
2.4.2. Método. 9
3. Direito de Reunião e Manifestação em Portugal. 10
3.1. Antecedentes históricos: Constituições portuguesas desde o século XX d.C. até hoje. 10
3.2. A Constituição portuguesa de 1976. 11
3.3. Os direitos fundamentais e a sua proteção. 12
3.3.1. A reserva de lei. 14
3.3.2. Proteção por órgãos judiciários. 17
3.3.3. Proteção por órgãos não judiciários. 17
3.4 A regulamentação legal do Direito de Reunião e Manifestação. 18
4. Direito de Reunião e Manifestação na Espanha. 21
4.1. Antecedentes históricos: Constituições espanholas desde o século XX d.C. até hoje. 21
4.2. A Constituição espanhola de 1978. 22
4.3. Direitos fundamentais e a sua proteção. 23
4.3.1. A reserva de lei. 24
4.3.2. Proteção por órgãos judiciários. 25
4.3.3. Proteção por órgãos não judiciários. 25

4.4. A regulamentação legal do Direito de Reunião e Manifestação..... 26

5. Análise comparativa das regulamentações do Direito de Reunião e Manifestação português, espanhol e da União Europeia..... 30

5.1. Enquadramento constitucional..... 30

5.2. Fontes do DRM..... 30

5.3. Meios de proteção do DRM..... 31

5.4. Regulamentação nacional do Direito de Reunião e Manifestação. 32

6. Conclusões..... 34

Referências bibliográficas 38

Índice de Anexos

Anexo A – Declaração Universal dos Direitos Humanos ..... Anx A - 1

Anexo B – Normativa aplicável da União Europeia ..... Anx B - 1

Anexo C – Decreto-Lei 406/74, de 29 de agosto de 1974..... Anx C - 1

Anexo D – Lei Orgânica 9/1983, de 15 de julho de 1983 ..... Anx D - 1

Índice de Apêndices

Apêndice A – Definições de Direitos Humanos..... Apd A - 1

Apêndice B – Definições de Direitos Fundamentais..... Apd B - 1

Apêndice C – O método de investigação..... Apd C - 1

Índice de Figuras

Figura 1 – O direito de reunião e manifestação e a sua conceitualização 7

Figura 2 – Percurso legislativo na CRP..... 16

Figura 3 – Percurso legislativo na CE 24

Índice de Quadros

Quadro 1 – Características dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais 6

Quadro 2 – Competências na elaboração das leis segundo a CRP..... 15

Quadro 3 – Proteção dos Direitos Fundamentais na CRP..... 18

Quadro 4 – Proteção dos Direitos Fundamentais na CE 26

Quadro 5 – A receção constitucional e as fontes do DRM 31
Quadro 6 – Níveis de proteção do DRM 32
Quadro 7 – Comparativa das normas legais de aplicação 33
Quadro 8 – Definições de Direitos Humanos ..... Apd A-1
Quadro 9 – Definições de Direitos Fundamentais ..... Apd B-1
Quadro 10 – Método de investigação ..... Apd C-1

Resumo

O presente Trabalho de Fim de Curso visa analisar o posicionamento do direito fundamental de Reunião e Manifestação de Portugal no contexto ibérico, assim como valorizar a sua postura perante o Direito da União Europeia, para determinar o nível de garantia e proteção deste Direito em Portugal.

O método de investigação baseou-se em uma análise das Constituições portuguesa e espanhola, os Tratados constituintes da União Europeia, as leis nacionais de aplicacação, e finalmente, a literatura de interesse para o estudo, abundante e específica, o que colaborou para a melhor sustentação das conclusões.

Os resultados da investigação demonstraram a proximidade das diferentes ordens jurídicas analisadas, com muitos puntos de convergência na conceição e na regulação do Direito de Reunião e Manifestação, nomedadamente entre o direito português e o espanhol, além de fornecerem a conclusão principal do estudo em apreço, que estabelece que o Direito de Reunião e Manifestação português é um garante dos direitos e liberdades preconizados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituindo-se como um precursor de outros direitos relacionados com a matéria, como o direito espanhol, razão pela qual deve ser tomado como um exemplo.

Palavras-chave: Constituição, Direitos Humanos, Direito de Reunião e Manifestação.

Abstract

The present End-of-Course Work is intended to analyse the position of the Fundamental Right of Assembly and Demonstration in an Iberian context, and to value it also within the legal framework of the European Union, to determine the level of guarantee and protection of this Right in Portugal.

The investigation method was based firstly in an analysis of both Portuguese and Spanish Constitutions, the Treaties of the European Union, the national laws regulating the subject, and finally, the literature of interest for the Work, specific and varied, which collaborated to the support of the conclusions.

The results of the investigation showed the proximity of the different legal bodies, providing several points of convergency regarding the concept and the regulation of the Right, mainly between the Portuguese and the Spanish Right, moreover to facilitate the obtention of the main conclusion of the Work, which establishes that the Portuguese Right is guaranteer of Rights and Liberties covered by the Human Rights Universal Declaration, becoming a percursor of other related Rights, such as the Spanish, so this Right is to be taken as an example.

Keywords: *Constitution, Human Rights, Right of Assembly and Demonstration*

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

A

ACNUDH Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos

C

CDFUE Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CDEH Convênio Europeu dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

CE Constituição Espanhola

CNDH Comissão Nacional dos Direitos Humanos de México.

CRP Constituição da República Portuguesa

D

d. C. Depois de Cristo

DF Direitos Fundamentais

DH Direitos Humanos

DLRM Decreto-Lei n.º 406/74, garante e regulamenta o direito de reunião em Portugal

DRM Direito de Reunião e Manifestação

DUDH Declaração Universal dos Direitos do Homem

L

LODR Lei Orgânica de Direito de Reunião n.º 9/1983, de 15 de julho

O

OG Objetivo Geral

OE Objetivo Específico

Q

QC Questão Central

QD Questão Derivada

S

STC Sentença do Tribunal Constitucional espanhol

STS Sentença do Tribunal Supremo espanhol

T

TCE Tribunal Constitucional Espanhol

TEDH Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TFUE Tratado de Funcionamento da União Europeia

TII Trabalho de Investigação Individual

TUE Tratado da União Europeia

U

UE União Europeia

1. Introdução.

A existência e exercício dos direitos das pessoas constituem o alicerce das democracias atuais, configurando as bases dos respetivos ordenamentos jurídicos nacionais. Geralmente, estes direitos são os contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o seu exercício, em condições democráticas, pode acarretar um choque com outros direitos, envolvendo atores individuais, como as pessoas, e atores institucionais, como o Estado.

Neste quadro surgem dicotomias, como a de segurança e liberdade (Nascimento, 2006, p. 561). A liberdade necessita de ser expressa e, dessa forma, surge o Direito de Reunião e Manifestação, cujo exercício influencia diretamente o exercício dos direitos de outrem, protegidos pela manutenção da segurança pública realizada pelo Estado, como função própria e cuja ação pode supor uma ingerência no direito. A importância do Direito de Reunião e Manifestação é fundamental na vida democrática, principalmente como meio de exercício de outros direitos, como é relevado no Acórdão do Tribunal Supremo espanhol, de 28 de abril de 1988.

Mas não apenas o estudo e análise do direito será a única razão da investigação. Importa a motivação pessoal do autor referente ao estudo em apreço. Efetivamente, segundo Slife e Williams (1995) ou Marsh e Furlong (2002), a visão do estudo fica subordinada à própria perspetiva do tema. Assim sendo, após ter integrado o comando de Unidades de Intervenção da *Guardia Civil,* nomeadamente incumbidas na manutenção da ordem pública, durante quase 16 anos, o estudo do Direito no contexto ibérico, alargado à União Europeia, assume especial relevância e interesse, constituindo-se como a motivação maior desta investigação.

Neste contexto, formula-se como objeto de estudo desta investigação o Direito de Reunião e Manifestação, o qual é delimitado seguindo as dimensões temporal, espacial e de conteúdo, explicitadas por Sampieri, Collado e Lucio (2003). Assim, a dimensão temporal fica limitada até o ano de 2021, data na que se procede à análise da sua regulamentação e desenvolvimento, assim como outras obras de interesse da literatura sobre a temática em análise; a dimensão espacial baseia-se nos direitos português e espanhol, procurando-se o se enquadramento à luz do direito europeu; a dimensão conteúdo fica cingida à análise das Constituições e das leis regulamentadoras de carácter nacional do Direito de Reunião e Manifestação, tendo sempre presente as normas europeias aplicáveis neste contexto.

Ao longo da investigação, foi possível verificar que os objetivos inicialmente propostos se mantiveram até ao final desenvolvimento deste estudo. Assim sendo, o Objetivo Geral (OG), "posicionar o Direito de Reunião e Manifestação português no contexto ibérico e na União Europeia", conseguiu ser desenrolado concomitantemente com a investigação. Para se alcançar este Objetivo Geral, foram definidos uns Objetivos Específicos (OE), contribuintes ao aprofundamento das ideias do OG (Vilelas, 2009, p. 77), que também se consideram cumpridos, com o desenvolvimento dos diferentes capítulos:

- OE1: Analisar os conceitos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.
- OE2: Examinar o Direito de Reunião e Manifestação em Portugal.
- OE3: Examinar o Direito de Reunião e Manifestação na Espanha.
- OE4: Examinar o Direito de Reunião e Manifestação no Direito da União Europeia.
- OE5: Comparar a regulamentação do Direito de Reunião e Manifestação das entidades anteriores.

Considerado este enquadramento, emerge a seguinte Questão Central (QC): "Como se posiciona o Direito de Reunião e Manifestação português no contexto ibérico e europeu?". Associadas à QC, formularam-se as seguintes cinco Questões Derivadas (QD):

- QD1: O que se entende como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais?
- QD2: Como está regulamentado o Direito de Reunião e Manifestação em Portugal?
- QD3: Como está regulamentado o Direito de Reunião e Manifestação na Espanha?
- QD4: Como está regulamentado o Direito de Reunião e Manifestação no Direito da União Europeia?
- QD5: Qual o resultado da comparação das diferentes regulações do Direito de Reunião e Manifestação?

Relativamente à estrutura do estudo, este encontra-se suportado em seis Capítulos. O primeiro, a Introdução, no qual nos encontramos, aborda os aspetos atinentes com o enquadramento e a justificação do tema, delimita o objeto de estudo e apresenta os objetivos e questões associados.

O Capítulo 2, intitulado Enquadramento conceitual e modelo de análise, estabelece os conceitos chave desta investigação, como são os de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, entre outros, permitindo determinar rasgos característicos dos mesmos. Acresce referir que o exame da normativa europeia aplicável ao trabalho e o percurso investigativo são contemplados neste Capítulo.

O Capítulo 3, Direito de Reunião e Manifestação em Portugal, faz um exame normativo deste Direito em Portugal, tratando questões como os antecedentes históricos constitucionais, a Constituição de 1976, a proteção dos Direitos Fundamentais e a regulamentação legal do Direito de Reunião e Manifestação.

O Capítulo 4, intitulado Direito de Reunião e Manifestação na Espanha, desenvolve um estudo dos aspetos citados no Capítulo 3, mas ao nível espanhol. Assim, os antecedentes históricos constitucionais, a Constituição de 1978, a proteção dos Direitos Fundamentais e a regulamentação legal serão aqui revistos.

O Capítulo 5, Estudo comparativo das Ordens jurídicas, tal como o nome indica, faz uma comparação dos diferentes direitos estudados, desde as perspetivas de existência de formas de elaboração específicas, proteção dos direitos e desenvolvimento das leis regulamentadoras, levando a que, no Capítulo 6, Conclusões, possa ser dada resposta à Questão Central do estudo, à qual estão associadas outras considerações de interesse e aspetos derivados da investigação.

2. Enquadramento conceitual: Direitos humanos, fundamentais, e de reunião e manifestação. Direito da União Europeia. O modelo de análise.

2.1. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: conceito.

2.1.1. Direitos Humanos.

Atento aos diferentes estudos sobre os Direitos Humanos (DH), o mais frequente é fazer referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, publicada mediante a Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro (Anexo A). No entanto, definir o conceito de Direitos Humanos não se afigura simples, com múltiplas conceptualizações e autores que enunciam, desde as mais diversas abordagens, diferentes ideias singulares com as que definirem os DH. Assim sendo, não pode ser assumida de forma definitiva e exclusiva, uma única definição para conceptualizar ou determinar o conceito. Após a análise de diversas definições, as quais figuram no Apêndice A deste TII, retiram-se características que se podem considerar básicas e conformadoras dos DH:

- São um conjunto de faculdades e instituições, podendo ser considerados como um bloco indivisível **(**Bobbio**,** 1991**;** Pérez Luño, 2003, p. 48; Gonçalves, 2019; Salguero, 2020, p. 6; *Comisión Nacional de Derechos Humanos* [CNDH], s.d.);

- São adquiridos pela mera existência da pessoa, sem mais requisitos, porquanto são de todas as pessoas, universais e iguais, já que são os mesmos para a Humanidade toda (Bobbio, 1991; Naciones Unidas Oficina del Alto Comisionado [ACNUDH], s.d.; Canotilho, 1998; Gonçalves, 2019);

- O seu conteúdo deve definir a justiça; sem eles, a justiça não existe. Os DH deverão alicerçar as ideias de justiça dos respetivos países ou organizações políticas (Bobbio, 1991; Grubba e Cademartori, 2012, p. 707; Goyri, 2006, p. 63);

- Protegem os indivíduos que conformam uma organização política, geralmente denominada de Estado, de possíveis abusos. (Pérez Luño, 2003, p. 48; Goyri, 2006, p. 63; ACNUDH**,** 2006). Na sequência do anterior e como mecanismo defensivo perante essas arbitrariedades, as pessoas não podem ser privadas deles, porquanto são inalienáveis, e também não podem ser rejeitados pelos usufrutuários, assumindo-se como irrenunciáveis;

- Devem ser incorporados nos ordenamentos jurídicos estaduais para alcançarem a sua plenitude (Bobbio, 1991; Pérez Luño, 2003, p. 48; Salguero, 2020, p. 6). Uma vez incorporadas serão protegidas pelos Estados (Escobar Roca, 2005, p. 10; ACNUDH, 2006; Vega, 2018).

Decorrente desta caracterização, ainda é possível reduzir as anteriores alíneas a adjetivos, de forma a que essas características próprias se configurem perfeitamente concretizadas, estabelecendo que os DH são (Salguero, 2020, p. 6):

- Inerentes ao ser humano;
- Iguais a todos os seres humanos;
- Universais;
- Indivisíveis;
- Inalienáveis;
- Imprescritíveis;
- Irrenunciáveis.

2.1.2. Direitos Fundamentais.

A conceptualização dos Direitos Fundamentais (DF) apresenta, sobretudo, dois posicionamentos: a material e a formal (Díez Picazo, 2013, p. 32). A material corresponde à postura do filósofo italiano Ferrajoli, considerando que são aqueles direitos que, em uma determinada ordem, se reconhecem a todas as pessoas ou cidadãos por inerência, pelo simples facto de o serem (2005, p. 19). A postura formal está associada a autores como Peces Barba (1987), que preconizam que as pessoas têm direitos ou deveres fundamentais apenas quando uma norma jurídica os reconhece; ou Díez Picazo, que argumenta ser necessária uma provisão no ordenamento jurídico do Estado em questão, além de importar a hierarquia da norma no ordenamento estadual que recolhe e ampara os direitos, como acontece com as Constituições de Portugal, Itália, Alemanha ou Espanha (2013, p. 32).

Após uma análise das diversas definições objeto de estudo (Apêndice B), é possível identificar características que definem estes DF:

- São direitos humanos que se plasmam em um ordenamento jurídico positivo, por tanto, iguais para as pessoas sujeitas a esse ordenamento (Silva, 2009, p. 2; Ferrajoli, 2005, p. 19; Jellinek, 1954);

- Destinam-se aos cidadãos de um Estado, num âmbito espacial perfeitamente delimitado, com uma clara ideia de eficácia territorial (Díez Picazo, 2013, p. 32; Lei Fundamental da República Federal da Alemanha [LFRFA], 1949; Miranda, 1986, p. 107);

- A sua receção positiva constitui um conjunto de garantias de proteção ao indivíduo, frente os possíveis abusos estaduais, mas o seu exercício não tem de implicar que sejam usufruídos concomitantemente ou que não existam limitações ou privações, de forma que

nesse Estado impere o direito e a justiça (Silva, 2009, p. 2**;** Jellinek, 1954; Queiroz, 2016, p. 5). Ainda assim, podem ser renunciados pelos seus titulares, não de forma geral, mas sim para factos concretizados: "é às pessoas, agindo de forma ciente, quens deve corresponder a decisão de quando exercerem os seus Direitos Fundamentais" (Díez Picazo, 2001, p. 134);

- Constituem os princípios essenciais da ordem jurídica do Estado declarante (Salguero, 2021, p. 8).

Simplificando as caraterísticas dos DF, como foi feito anteriormente com os DH, pode-se obter um elenco de características próprias, como são (Salguero, 2021, p. 8):

- Inerentes ao cidadão, pessoas que pertencem a uma organização política;
- Iguais aos membros desse Estado;
- Territoriais, concordante com a ideia geográfica do Estado;
- Divisíveis, podem ser usufruídos, mas não necessariamente em bloco;
- Alienáveis, o Estado pode privar de alguns deles. Por exemplo, a liberdade, como resultado de uma condenação, segundo o direito desse Estado;
- Disponíveis ou renunciáveis. Efetivamente, os sujeitos do Estado podem dispor dos seus direitos, ainda que de forma tácita. Em Espanha, por exemplo, quando uma pessoa decide ser militar não assina um documento renunciando ao direito de associação sindical, ainda que, na realidade, esteja a assumir que é proibido de participar em sindicatos (art.º 28.º da CE);
- Imprescritíveis, porquanto existem a par do seu titular, independentemente das possíveis alienações temporais.

O Quadro 1 plasma os DH e os DF, desde as suas características:

Quadro 1 – Características dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais

Direitos Humanos – Direitos Fundamentais		
Critérios	**Direitos Humanos**	**Direitos Fundamentais**
Titular	Todas as pessoas	Cidadãos dum Estado
Qualidade dos direitos	Iguais	Inicialmente, iguais
Âmbito territorial	Universal	Limitado ao Estado declarante
Integridade dos direitos	Indivisíveis	Divisíveis
Constrangimentos	Inalienáveis	Alienáveis
Duração	Imprescritíveis	Imprescritíveis
Autonomia	Irrenunciáveis	Renunciáveis

Fonte: Adaptado de Salguero (2020) e Salguero (2021).

2.2. Direito de Reunião e Manifestação: conceito e elementos.

O Direito de Reunião e Manifestação (DRM) é um Direito Fundamental, mas também é conceptualizado como Liberdade Pública. As Liberdades Públicas, segundo Morange (1981, p. 8), são "liberdades, já que permitem atuar sem coação, e públicas, porque corresponde aos órgãos do Estado, titulares da soberania política, realizarem tais condições". Assim, numa primeira caracterização, fica contextualizado em ambas as duas categorias. García de Enterría e Fernández (1981, p. 58) consideram que "a liberdade de reunião, se bem ordenada sob o critério da abstenção da ação pública [*in fine*, liberdade pública], é uma liberdade instrumental do princípio democrático participativo, por sua vez obrigando aos serviços da ordem à sua proteção". A Figura 1 traduz uma progressão na concetualização do DRM:

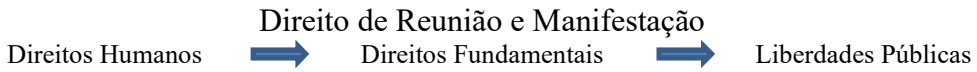

Figura 1: O Direito de Reunião e Manifestação e a sua conceitualização.

Também os órgãos judiciários, como os Tribunais espanhóis, ajudam a completar este conceito, introduzindo elementos configuradores do direito, como o são a Sentença do Tribunal Constitucional espanhol [STC] 85/1998, de 28 de abril:

- Um elemento subjetivo, que é o agrupamento de pessoas;
- Um elemento temporal, com duração definida.

Acresce referir que foi o próprio Tribunal Constitucional espanhol (TCE) a estabelecer a definição deste direito que será utilizada neste estudo: "manifestação coletiva da liberdade de expressão exercitada através duma associação temporária de pessoas, que opera de jeito de técnica instrumental ao serviço do intercámbio o expressão de ideias, a defesa dos interesse o da publicidade de problemas e reivindicações [...]", salientando a ideia do direito como instrumento reivindicativo (STC 284/2005, de 7 de novembro).

2.3. Direito de Reunião e Manifestação na União Europeia.

Numa primeira abordagem ao relacionamento do DRM na União Europeia (UE) importa compreender se a UE tem competências para regulamentar esta matéria. Atento ao Tratado da UE (TUE) (7 de fevereiro de 1992), nos termos do art.º 4.º, e ao Tratado de Funcionamento da UE (TFUE) (25 de março de 1957), nos termos do art.^{os} 3.º, 4.º e 5.º, que

plasmam as diversas matérias que constituem competências da UE, verifica-se que esta, nos seus tratados constituintes, não contempla a gestão do DRM e muito menos as condições do seu exercício (Martín y Pérez de Nanclares, 2002, p. 356), configurando estes artigos o Anexo B.

Efetivamente, o DRM, como questão de ordem pública, é deixado à livre competência dos Estados membros da UE, razão pela qual não há uma normativa própria da UE a este respeito.

A 7 de dezembro de 2000 foi declarada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) pelo Parlamento Europeu, Conselho da UE e Comissão Europeia. Esta Carta vincula todos os membros da União, exceto à Polónia. Nos termos do n.º 1 do art.º 12.º, a referida Carta estabelece que:

> "1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses".

Apesar de reconhecer o DRM no texto da CDFUE, a sua aplicação efetiva apresenta umas limitações, decorrentes do seu carácter europeu, já que a Carta apenas será aplicável se:

- A ação violadora do DRM provém da UE, segundo os termos do artigo 51.1 da CDFUE (7 de dezembro de 2000): "As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União [...]";

- A ação violadora provém dos Estados Membros quando estes aplicam as normas europeias, em concordância com os termos do n.º 2 do art.º 51.º da CDFUE (7 de dezembro de 2000): "A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União [...]".

2.4. Percurso da investigação e modelo de análise.

2.4.1. Percurso da investigação.

A investigação seguiu os passos estabelecidos por Santos e Lima na sua "Cebola da Investigação" (2019, p. 32). O aspeto filosófico da investigação fica coberto, em primeiro lugar, por uma abordagem construtivista, sendo revisto o mesmo continuamente; e em

segundo lugar, por uma perspetiva interpretativista, integrando o discente as suas conclusões com as definitivas da investigação, seguindo o preconizado por Morgan e Smircich (1980), e Bryman (2012).

O raciocínio utilizado foi o dedutivo e o percurso de investigação permitiu chegar às conclusões, aplicando uma estratégia qualitativa, dadas a características dos meios utilizados para o desenvolvimento da investigação, segundo Santos e Lima (2019, pp 19-26), para posteriormente se confirmar o desenho de pesquisa comparativo como o idôneo para este TII (Bryman, 2012), dado o intuito de comparar três sistemas jurídicos, constituintes das três unidades de estudo: o Direito de Reunião e Manifestação de Portugal, Espanha e União Europeia. O horizonte temporal da investigação foi o transversal.

2.4.2. Método.

O método é "o caminho para chegar a um fim", de acordo com a tradução literal da palavra grega *methodos* (Santos & Lima, 2019, p. 23). Nesse contexto foram utilizados procedimentos de recolha de dados, baseados na revisão da literatura relativa ao DRM nas três unidades de estudo, incluindo textos doutrinários, sentenças e acórdãos judiciários, bem como inúmeras leis, tendo estas fontes sido alvo de análise e posterior interpretação.

A estrutura da metodologia adotada integra duas fases:

- Fase exploratória – concluída com a apresentação do Projeto no dia 16 de dezembro de 2021;

- Fase analítica-conclusiva – assente na recolha e análise de dados, para depois avaliar os resultados, apresentar conclusões e contributos para o futuro (Santos & Lima, 2019, pp. 6-19).

O Apêndice C apresenta um quadro geral do método da investigação.

3. Direito de Reunião e Manifestação em Portugal.

3.1. Antecedentes históricos: Constituições portuguesas desde o século XX d.C. até hoje.

A Carta Constitucional portuguesa era a norma básica do Estado português na entrada no século XX d.C. (Botelho, 2013, p. 232). Pedro IV outorgou esta Carta como uma espécie de exercício de poder do monarca, já que não se tratava de um texto aprovado pelo povo português, em concordância com a ideia de constituição hoje entendida. Esta Carta supôs uma cessão do poder do rei, onde o monarca ficou ao lado dos novos poderes constituídos (Miranda, 2011; Hespanha, 2012, p. 500).

A Carta Constitucional portuguesa não teve uma história pacífica. Em 1838, em sequência da revolução setembrista de 1836, liderada por Passos Manuel, a Carta foi revogada (Hespanha, 2012, p. 508), para voltar à vigência em 1842, aquando o golpe de Estado de Costa Cabral (Botelho, 2013, p. 236). Após várias alterações nos anos 1852, 1885, 1896 e 1907, introduzidas no texto da Carta com a denominação de Atos Adicionais, o documento foi revogado pela Constituição de 1911, a de maior vigência em Portugal (Botelho, 2013, p. 236; Sardica, 2012, p. 528).

A origem desta nova Constituição foi a revolução do 5 de outubro de 1910, responsável pela instauração da República. Inspirada na Constituição suíça e brasileira de 1891, caraterizando-se pela separação Igreja-Estado, a abolição da pena de morte e penas corporais perpétuas, bem como a gratuitidade do ensino primário complementar, entre outras inovações (Botelho, 2013, pp. 236-237). Entre 1916 e 1920, esta Constituição sofreu sete alterações (Farinha, 2012, p. 599), sendo que o documento incorporou o sistema americano de controlo incidental da constitucionalidade, no qual o Tribunal competente é incumbido de solicitar ao Tribunal Constitucional a verificação da constitucionalidade da norma aplicada no litígio (Botelho, 2013, p. 237).

A revolução de Salazar, a 28 de maio de 1926, teve como apoio normativo, sete anos mais tarde, a Constituição de 1933. Considerando o apoio popular alcançado, esta pode ser considerada como autêntica, ainda que as abstenções tenham sido contadas como votos positivos, para além de estar influenciada pela Constituição de Weimar, de 1919, e pelo modelo fascista italiano (Botelho, 2013, p. 238). Segundo Miranda (2011), a época de vigência desta nova Constituição suponha um constitucionalismo de base corporativo e autoritário, enquanto base normativa do Estado Novo.

Em 25 de abril de 1974 ocorreu a Revolução dos Cravos e, com ela, a eliminação do regime do Estado Novo, bem como o aparecimento da Assembleia do Movimento das Forças Armadas e do Conselho da Revolução. Dois anos depois, a 25 de abril de 1976, a nova Constituição portuguesa entrou em vigor (Botelho, 2013, p. 238). Segundo Miranda (1988, 2011), esta é a mais vasta e mais complexa de todas as constituições portuguesas, influenciando grandemente a Constituição espanhola de 1978, como se verá no próximo Capítulo. De corte ideológico de esquerda, esta Constituição tem sido revista por várias ocasiões, mantendo-se ainda em vigor em Portugal.

3.2. A Constituição portuguesa de 1976.

A vigente Constituição Portuguesa (CRP), de 2 de abril de 1976, promulgada no Decreto de 10 de abril de 1976, nasceu após um período de 48 anos de ditadura militar. A Revolução dos Cravos trouxe uma ideia clara: o Direito, assumindo a CRP um texto com sentido jurídico, baseado no programa do Movimento das Forças Armadas (Noguera Fernández, 2013, p. 621). A CRP foi elaborada e aprovada pela Assembleia Constituinte, já que nunca foi submetida, ainda nas suas posteriores reformas, ao plebiscito popular, pelo que não se pode dizer que seja uma constituição totalmente democrática (Noguera Fernández, 2013, p. 621).

É um texto de grande extensão, apenas igualável à Constituição jugoslava de 1974 (Daranas, 1979), que assume uma estrutura muito particular, devido precisamente e essa grande extensão inicial (312 disposições constitucionais), e à regulamentação muito detalhada de algumas matérias (Pérez Ayala, 2007, p. 66). |À imagem de outras constituições dessa altura, foi buscar referências em outros direitos comparados, como por exemplo as democracias socialistas do Leste da Europa (Pérez Ayala, 2007, p. 70).

Com um total de 312 artigos, a CRP apresenta a seguinte estrutura: Preâmbulo; Parte I, sobre Direitos e Deveres Fundamentais; Parte II, que trata a organização económica; Parte III, que recolhe a organização do poder político; e Parte IV, referente a Garantia e Revisão da Constituição, e Disposições Finais e Transitórias.

Esta CRP sofreu um total de sete reformas, nomeadamente (Noguera Fernández, 2013, pp. 624-628):

- 1982 – Reforma constitucional, abrangendo 237 artigos, onde se eliminaram referências ao socialismo e os DF foram aperfeiçoados, entre outras alterações;

- 1989 – Esta reforma reforçou a ideia de rejeitar uma ideologia socialista, ainda presente, e aprofundou determinados DF;

- 1992 – Em consequência da aprovação do Tratado da União Europeia, alterando, nomeadamente, o artigo 7.º, sobre poderes comuns da UE; o artigo 15.º, referente a eleições autárquicas e cidadãos estrangeiros; e o artigo 105.º, sobre o Banco de Portugal e a política económica;

- 1997 – O objetivo desta reforma foi autorizar a convocatória do referendo para questões de interesse nacional, nomeadamente o TUE, em sequência do comprometimento de todos os partidos políticos consultarem os seus cidadãos sobre este Tratado;

- 2001 – O intuito reformador foi autorizar a ordem de detenção europeia;

- 2004 – Reformou inúmeros artigos relativamente ao regime eleitoral, autonomia legislativa e outrem;

- 2005 – Adicionou o artigo 295.º, para o referendo do Tratado Europeu.

3.3. Os direitos fundamentais e a sua proteção.

O elenco de Direitos Fundamentais na CRP apresenta as seguintes influências:

- A Declaração Universal dos Direitos do Homem. Efetivamente, a CRP (Decreto de 10 de abril de 1976), remete ao legislador a responsabilidade de regular os preceitos relativos aos DF, devendo este fixar o conteúdo dos mesmos. Se não o fizer, a aplicabilidade do DF não fica esquecida e será a DUDH mencionada a fornecer o patamar mínimo de realização de cada direito, liberdade e garantia (Correia, 2004, cit. por Amaral, 2014, p. 11). Assim, nos termos do n.º 2 do art.º 16.º da CRP (Decreto de 10 de abril de 1976), "os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem";

- A tradição constitucional portuguesa, nomeadamente com as Constituições de 1911 e 1933 (Miranda, 1986, p. 110);

- As Constituições da época e que serviram como referências, à data: a alemã, a italiana, a turca e a jugoslava, bem como outras de corte socialista de países do Leste de Europa (Miranda, 1988, p. 597).

Os artigos 24.º a 79.º da CRP (Decreto de 10 de abril de 1976) plasmaram os DF nesta nova Constituição. As "situações jurídicas fundamentais das pessoas" (Alexandrino, 2007, pp. 30-31; Miranda, 1986, p. 107) são explicitadas e estruturadas na Parte I, Direitos e Deveres Fundamentais da CRP, como se apresenta a seguir:

- Título II: Direitos, liberdades e garantias
    - Capítulo I: Direitos, liberdades e garantias pessoais – artigos 24.º a 47.º. Aqui ficam recolhidos os direitos à vida, integridade física e moral, liberdade, segurança, etc.
    - Capítulo II: Direitos, liberdades e garantias de participação política – artigos de 48.º a 52.º. Abrange direitos como o sufrágio, acesso a cargos públicas, partidos políticos, etc.
    - Capítulo III: Direitos, liberdades e garantia dos trabalhadores – artigos de 53.º a 57.º. Segurança no emprego, liberdade sindical, direito à greve e outrem são recolhidas neste Capítulo.
- Título III. Direitos e deveres económicos, sociais e culturais
    - Capítulo I: Direitos e deveres económicos. Figuram os artigos 58.º a 62.º. Direito ao trabalho, dos trabalhadores, dos consumidores, de propriedade privada, etc.
    - Capítulo II: Direitos e deveres sociais. Artigos 63.º a 72.º. Segurança social, soliedariedade, saúde, habitação, família e outros são contemplados neste Capítulo.
    - Capítulo III: Direitos e deveres culturais. Artigos 73.º a 79.º. O Direito à educação, à cultura, ao ensino e à fruição cultural.

Esta grande quantidade de DF denota a preocupação por reduzir ao mínimo as possibilidades discricionárias do legislador, estabelecendo garantias e condições no seu exercício (Miranda, 1986, p. 112).

A articulação dos DF apresenta uma contraposição que deve ser mencionada. Numa parte estão os direitos, liberdades e garantias do Título II, já citado; numa outra parte, os Direitos económicos, sociais e culturais do Título III. Este agrupamento lembra os dois Pactos de desenvolvimento da DUDH (Miranda, 1986, p. 115).

Segundo Alexandrino (2006), os direitos, liberdades e garantias são divididos em direitos, liberdades e garantias pessoais, o que constitui: a esfera pessoal (artigos 24 a 47); de participação política, esfera política ou de relação da pessoa com outrem e com o próprio Estado (artigos 48 a 52); e dos trabalhadores ou esfera laboral (do artigo 53 ao 57). Esta divisão é "uma base consistente e incontornável da estruturação constitucional relevante dos

conteúdos materiais dos direitos, liberdades e garantias" (Alexandrino, 2006, p. 136; cit. por Amaral, 2014, p. 8).

Ainda assim, dentro dos direitos fundamentais têm uma maior relevância os direitos, liberdades e garantias, já que "a concepção que toma a pessoa como princípio, e fim dessa sociedade e desse Estado e que, por tanto, leva, com já salientamos, a tratar os direitos fundamentais antes da organização económica e proclama a dignidade da pessoa humana como base primeira da República Portuguesa (art. 1º) e o respeito e a garantia (49) dos direitos e liberdades fundamentais como base do Estado de Direito democrático (Arts. 2º e 9º, alínea b)" (Miranda, 1986, p. 131).

Todos os direitos fundamentais contemplados na CRP (Decreto de 10 de abril de 1976) são submetidos aos Princípios Gerais do Título I da Parte I, que determina umas regras para os exercícios dos mesmos, como são a universalidade, a igualdade ou a proteção dos direitos. Relativamente a esta proteção, foi fixado mediante:

- A reserva de lei.
- A proteção por órgãos judiciários.
- A proteção por órgãos não judiciários.

3.3.1. A reserva de lei.

Nos termos do n.º 2 do art.º 18.º da CRP (Decreto de 10 de abril de 1976), estabelece-se que: "A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição [...]". Com estas palavras, de forma indireta, a CRP determina que será a lei a encarregada de regulamentar os direitos fundamentais de uma forma concretizada.

Neste quadro, importa referir o processo de elaboração das leis em Portugal, ainda que de forma resumida e no que tange aos direitos fundamentais. A primeira tarefa é identificar as instituições envolvidas na elaboração de leis em Portugal. Assim, segundo a CRP, no patamar institucional, são três os possíveis participantes:

- O Presidente da República, de acordo ao artigo 136.º, promulgando ou vetando os textos a ele submetidos.
- A Assembleia da República, segundo a alínea c) do artigo 161.º, exercendo as suas competências legislativas, quer absolutas, quer relativas.
- O Governo, nos termos do artigo 198.º, nomeadamente no relativo à legislação autorizada, mas também exercendo competências legislativas.

Com os atores institucionais já identificados, importa estabelecer o que é denominado na Constituição por lei. A CRP (Decreto de 10 de abril de 1976) esclarece, no n.º 1 do art.º 112.º, que "são atos legislativos as leis, os decretos leis e os decretos legislativos regionais", para continuar afirmando no n.º 2 do mesmo artigo que "As leis e os decretos-leis têm igual valor [...]".

Face ao exposto, existem duas instituições com competência legislativa em Portugal. A primeira, a Assembleia da República, que elabora as leis nos termos do artigo 164.º, nomeadamente as reservadas de forma absoluta à Assembleia, bem como as plasmadas no artigo 165.º e que correspondem a matérias sobre as quais a Assembleia exerce reservas relativas de legislação, podendo, contudo, autorizar o Governo a legislar: "É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo [...]".

No Quadro 2, a seguir, podem-se ver as competências na elaboração das leis segundo a instituição:

Quadro 2 – Competências na elaboração das leis segundo a CRP

Elaboração das leis	
Instituição	**Competência**
Presidente da República	Promulgar e vetar (art.º 136.º).
Assembleia da República	Legislação reserva absoluta (art.º 164.º); Legislação reserva relativa (art.º 165.º)
Governo	Legislação autorizada (art.º 198.º).

Fonte: Adaptado da Constituição Portuguesa (2005).

O *iter legis*, ou percurso legislativo, apresenta duas situações, segundo a instituição criadora do ato legislativo. Aquando da atuação da Assembleia, a iniciativa legislativa pode ser exercida pelos Deputados, os Grupos Parlamentares (recebendo o nome de Projeto de Lei), o Governo ou grupos de cidadãos eleitores e/ou as Assembleias Legislativas das regiões autónomas (nestes três casos, assume-se como Proposta de Lei), segundo o art.º 167.º CRP (Decreto de 10 de abril de 1976). No seio da Câmara, de acordo com o artigo 168.º, proceder-se-á uma discussão de projetos e propostas, com debate na generalidade e na especialidade, para finalmente votarem na generalidade, na especialidade e de forma global.

Uma vez ultrapassada a votação de forma positiva, o texto recebe o nome de Decreto e é submetido à aprovação do Presidente da República, segundo o art.º 136.º, o qual pode quer promulgar o Decreto, convertendo-se em Lei, ou opor o seu veto. Neste caso, será a

Assembleia que, após uma votação por maioria dos votos dos Deputados, obterá a confirmação do Decreto, vinculando o Presidente à promulgação da Lei.

Com o Governo a exercer a sua competência legislativa, nos termos já expostos, elabora-se primariamente um Decreto e submete, também, ao Presidente da República. O Presidente pode, de igual modo, promulgar, convertendo o Decreto em Decreto-lei, ou impor o seu veto, comunicando ao Governo o sentido do mesmo.

A Figura 2 traduz o percurso legislativo explicitado nos parágrafos precedentes:

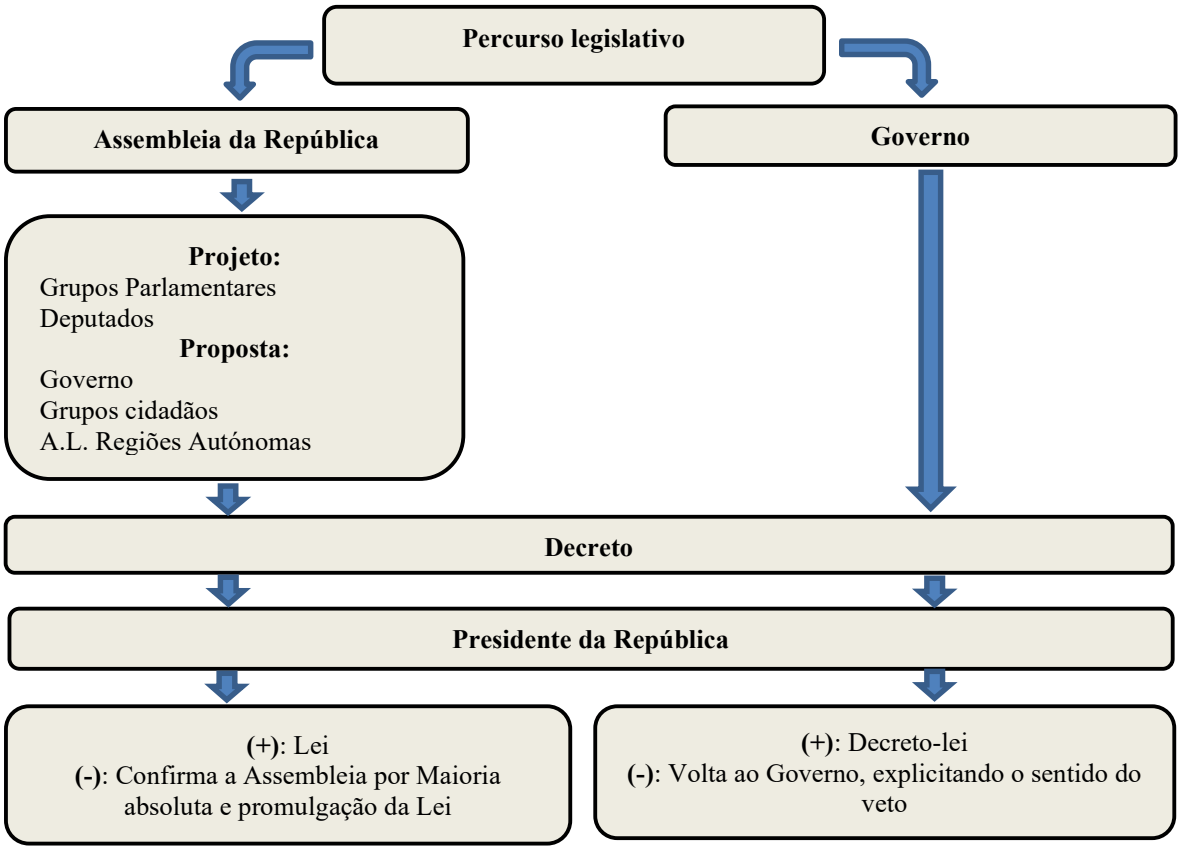

Figura 2 – Percurso legislativo na CRP

Atento ao artigo 165.º, é possível perceber que a regulamentação dos DF fica incluída dentro das matérias a ser regulamentadas mediante a legislação autorizada. Em consequência do supracitado, os DF deverão ser desenvolvidos mediante o uso da lei, concretizada nos Decretos-leis do Governo, como assim acontece com o Decreto-Lei regulamentador do Direito de Reunião e Manifestação (DLRM), n.º 406/74, de 29 de agosto.

3.3.2. Proteção por órgãos judiciários.

Nomeada também como "tutela contenciosa", implica a defesa dos DF mediante a ação dos tribunais de justiça (Gouvea, 2015, p. 82). No desenvolvimento da sua missão constitucional, os Tribunais deverão aplicar os preceitos constitucionais e interpretá-los conjuntamente com o direito ordinário (Amaral, 2014, p. 13).

O n.º 5 do artigo 20.º da CRP (Decreto de 10 de abril de 1976), consagra a proteção dos DF aos órgãos judiciários: "Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva em tempo útil contra ameaças ou violações destes direitos". O n.º 2 do art.º 202.º estabelece ainda que "Na administração de justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos [...]".

Um outro patamar de proteção judiciário é o europeu. A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH) (Lei n.º 65/1978, de 13 de outubro) foi assinada em Roma a 4 de novembro de 1950, integrando Portugal desde 9 de novembro de 1978 (Council of Europe, 2021, p. 23). Esta convenção criou o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), com a missão de "[...] assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes contratantes, da presente Convenção e dos seus Protocolos [...]". Nos termos do art.º 19.º da CEDH (Lei n.º 65/1978), este tribunal é indicado para receber queixas por violação da Convenção, submetidas pelas partes (art.º 33.º) ou pessoa individual, organização não governamental ou grupo de particulares considerados vítimas de violação dos direitos contidos na CEDH, perpetrada pelas Altas Partes (art.º 34.º), assumindo que todas as vias de recurso interno foram esgotadas. Na sequência, o procedimento pode ser iniciado pelo Estado envolvido, bem como pelos cidadãos supostamente prejudicados pela ação estadual (Bastida et al, 2004, pp. 193-195).

3.3.3. Proteção por órgãos não judiciários.

Este tipo de proteção dos DF é também denominada por "tutela não contenciosa" e abrange os meios de proteção existentes sem necessidade de acudir aos órgãos judiciários vistos na alínea anterior (Gouvea, 2015, p. 80).

Segundo a CRP (Decreto de 10 de abril de 1976), o primeiro deles é o Provedor de Justiça. Regulamentado no art.º 23.º é competente para receber queixas dos cidadãos e dirige aos órgãos correspondentes as recomendações necessárias relativas às queixas citadas, após

a sua apreciação, ainda que sem poder decisório. O Provedor de Justiça desenvolve uma proteção informal dos DF, na medida em que lhe incumbe defender e promover direitos, liberdades e garantias, mediante o emprego desses meios informais (Gouvea, 2015, p. 81).

Importa referir, como segundo meio de proteção não judiciária, o Ministério Público, com a missão constitucional de defender os interesses determinados pela lei (art.º 219.º CRP), com a Procuradoria-Geral da República (art.º 220.º CRP).

No Quadro 3 mostram-se, de forma resumida, os meios constitucionais para a defesa dos Direitos Fundamentais:

Quadro 3 – Proteção dos Direitos Fundamentais na CRP

Proteção Direitos Fundamentais na Constituição da República Portuguesa		
Elaboração leis	**Órgãos constitucionais**	
	Judiciários	**Não judiciários**
Reserva de lei orgânica	Tribunal ordinário Tribunal Constitucional Tribunal Europeu de Direitos Humanos	Provedor de Justiça Ministério Público

3.4 A regulamentação legal do Direito de Reunião e Manifestação.

O Direito de Reunião e Manifestação é reconhecido aos cidadãos portugueses no artigo 45.º da CRP (Decreto de 10 de abril de 1976), que diz: "1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização. 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação". Fazendo uso da faculdade que foi conferida ao Governo (provisório, naquela altura), o Presidente da República promulgou o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, para regular o Direito de Reunião e Manifestação (DLRM), ainda de uma forma pré-constitucional (Anexo C).

Este é um texto curto, com apenas 16 artigos. O artigo 1.º garante o livre exercício a todos os cidadãos, especificando locais ("públicos, abertos ao público e particulares"), e fins ("não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas, e a ordem e a tranquilidade pública"). Acresce referir que proíbe aquelas que atentem à honra e consideração aos órgãos de soberania e Forças Armadas[1].

[1] Segundo o artigo 110.º da CRP, os órgãos de soberania são o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

Os cidadãos que promovam ou participem não podem levar armas (Pinho, 2009, p. 172), mas também não cometer delitos recolhidos nas leis penais, como o contemplado de desobediência qualificada, punidos segundo o artigo 291.º do Código Penal (Robalo, 2018, p. 148), como fica estabelecido no artigo 16.º, a seguir.

O artigo 2.º estabelece o sistema de aviso prévio, com uma antecedência de dois dias úteis, além de outros requerimentos, como são:

- A presentação do aviso por escrito.
- O escrito estará assinado por três dos promotores, devidamente identificados, constante o nome, profissão, morada e direção, se associação.

Este requisito, segundo o Acórdão da Relação de Guimarães, constitui uma ingerência estadual ao exercício do DRM (Robalo, 2018, p. 152).

O artigo 3.º estabelece-se o conteúdo do aviso e, no caso de manifestações, o itinerário previsto. No artigo 4.º delimitam-se os horários para cortejos e desfiles. O artigo 5.º determina as causas de interrupção da reunião ou manifestação, que será quando a finalidade do evento não seja seguida, com prática de atos contrários à lei e à moral ou que perturbem a ordem e tranquilidade públicas. Nesse caso, as autoridades deverão lavrar um auto com os fundamentos da interrupção, constituindo este uma nova ingerência, segundo a Acórdão suprarreferido (Robalo, 2018, p. 152).

O artigo 6.º outorga à autoridade a possibilidade de alteração de itinerário, naqueles casos que ser indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas ou veículos, que será entregue por escrito aso promotores. Quanto o artigo 7.º, ordena-se às autoridades que adotem as providências necessárias a garantir o normal desenvolvimento sem interferências de contramanifestações. No que diz respeito ao artigo 8.º, determina a comissão do crime de desobediência para aquelas pessoas surpreendidas armadas aquando a reunião ou manifestação.

O artigo 9.º estabelece outra missão das autoridades, nomeadamente, reservar os lugares públicos para a reunião e manifestação, enquanto o artigo 10.º proíbe os agentes da autoridade estarem presentes em reuniões em lugares fechados, se não forem requeridos.

Relativamente ao artigo 11.º, releva-se a proibição geral de não prolongarem as reuniões para além das 00:30 horas, enquanto o artigo 12.º estabelece outra proibição, neste caso a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

O artigo 13.º outorga às autoridades a faculdade de impedirem estes atos em lugares públicos a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, representações diplomáticas, partidos políticos e instalações militares.

No que diz respeito ao artigo 14.º, instaura-se a possibilidade de recurso perante os tribunais por abusos das autoridades, enquanto o art. 15.º determina os crimes supostamente cometidos por autoridades (artigo 291.º Código Penal); contramanifestantes (artigo 329.º Código Penal) e atores da reunião e manifestação (desobediência qualificada), quando contravirem o disposto neste diploma.

Por fim, o artigo 16.º fixa uma isenção de aplicação do Decreto-Lei, referente a reuniões religiosas em recinto fechado.

4. Direito de Reunião e Manifestação na Espanha.

4.1. Antecedentes históricos: Constituições espanholas desde o século XX d.C. até hoje.

O século XX d.C. começou, no âmbito constitucional, com uma Constituição do século XIX d.C., a Constituição de 1876. Com ela, Espanha tentou descolar das organizações e instituições próprias do Antigo Regime, mantendo determinadas instituições, nomeadamente a monarquia (Pérez Prendes & de Arraco, 1981, p. 27). Denominada por Constituição da Conciliação, esta é, à data, a Constituição de maior duração em Espanha (Férriz, 1998, p. 18).

No ano 1929 existiu a tentativa duma nova Constituição, ainda que não tenha chegado a ter vigência, decorrente do golpe de estado de Primo de Rivera que colocou Espanha sob uma ditadura militar, com a aquiescência do Rei Alfonso XIII (Martí-Gilaber, 1993, p. 151). O projeto fracassou devido à atitude dos políticos e à opinião da imprensa, que levou ao fim da ditadura (Chillida, 1996, 374).

Historicamente, neste período surgiu a II República Espanhola e, com ela, a Constituição de 1931. Esta Constituição estava muito influenciada pelas Constituições da época, nomeadamente as após I Guerra Mundial que tinham muito em conta os aspetos sociais, fomentada por partidos políticos de esquerda, o que pretendia ser uma nova constituição, plenamente liberal (Atienza, 1991, p. 17). Esta Constituição adotou o constitucionalismo alemão de Weimar, de 1919, e rasgos das constituições austríacas e mexicanas (Atienza, 1991, p. 45).

No dia 1 de abril de 1939, dia em que acabou a Guerra Civil espanhola – começada em 18 de julho de 1936 – a Constituição de 1931 foi revogada (Constitución Española, s.d.).

A época histórica que se seguiu em Espanha foi a ditadura do General Franco, pelo que não se pode falar de uma constituição propriamente dita, no entanto, dada a sua duração – praticamente 40 anos – considera-se pertinente fazer uma referência a esse sistema normativo, baseado nas Leis Fundamentais, que enquadrou a sociedade espanhola nesse período ditatorial (Salguero, 2020, p. 41).

Com o fim da ditadura foi preciso evoluir. Prévia à nova Constituição de 1978, a Lei para a Mudança Política de 1976 teve um papel importante, uma vez que definiu as bases para essa nova Constituição (Martínez, 2015, p. 403). Na sequência, em 6 de dezembro de

1978, celebrou-se um referendo no qual essa nova, e ainda vigente, Constituição foi aprovada pela maioria do povo espanhol (Constitución Española, s.d.)

4.2. A Constituição espanhola de 1978.

A elaboração da Constituição Espanhola (CE) de 6 de dezembro de 1978 enquadra-se num momento histórico concreto: o fim da ditadura militar do General Franco, que colocou fim, por sua vez, a um período de repressão ideológica. A legalização dos partidos políticos que se constituíram no meio da expressão da vontade popular, até ao momento inexistente, é uma das inovações do novo regime (Peces Barba, 1991, p. 10). O processo de elaboração da CE levou mais de um ano, envolvendo sete conferencistas de todas as tendências políticas, nomeadamente de centro-direita, direita, nacionalistas catalães, socialistas e comunistas, denominados posteriormente de "Pais da Constituição" (Peces Barba, 1991, p. 10; Española, C., 1978, p. 12).

Após a sua aprovação, já em vigor, a CE foi qualificada pelo TCE como norma suprema e não declaração programática ou principal, estabelecendo uma nova ordem de convivência política geral (Sentenças n.º 81/82, de 21 de dezembro de 1982, e n.º 66/83, 21 de julho de 1983), apresentando as seguintes características (Española, C., 1978, pp. 13-14; Salguero, 2015, pp. 13-14):

- Tem uma origem popular e democrática;
- É ambígua;
- É rígida, em consideração aos seus requerimentos de mudança e alteração;
- É consensual, o que incide na sua ambiguidade;
- Não é original, já que conta com influências de constituições como a alemã, a francesa, a italiana, a portuguesa e a birmana.

Este texto constitucional contém 169 artigos, ordenados em 11 Títulos, o primeiro nomeado como Preliminar, e várias Disposições Adicionais, Transitórias e Revogatória. O Títulos Preliminar e I, dos artigos 1 ao 55, estabelecem os princípios da nova organização política espanhola, os direitos e os deveres dos espanhóis; o Título II, sobre a Coroa; as Cortes Espanholas ficaram regulamentadas no Título III; enquanto o Título IV se dedica ao Governo e Administração. O Título V refere as relações entre o Governo e as Cortes. O Poder Judicial, a Economia e as Finanças foram enquadrados, respetivamente, nos Títulos VI e VII, para recolher a nova organização territorial estadual, reconhecendo as regiões

autonómicas no Título VIII, e todas as questões relacionadas com a mudança e a alteração constitucional integram o Título IX (Salguero, 2015, p. 15).

A CE foi alterada duas vezes, a primeira, em 27 de agosto de 1992, para permitir aos cidadãos da UE tomarem parte nas eleições autárquicas, a segunda, em 27 de setembro de 2011, decorrente do Tratado de Maastricht, altura em que o artigo 135 foi substituído integralmente (Agencia Estatal del Boletín Oficial del Estado, s.d.).

4.3. Direitos fundamentais e a sua proteção.

Dos conteúdos da CE, os direitos são a peça básica da nova ordem. Uma característica a salientar de um Estado constitucional de Direito é a proteção dos Direitos que contempla (Roig, 2002, p. 25).

A CE recebe os novos DF de três grupos ou entidades de fontes, nomeadamente:

- A normativa internacional, onde se destaca a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), referida de forma expressa no n.º 2 do art.º 10.º, assim como aqueles Tratados ou Acordos internacionais validamente assinados por Espanha (Roig, 2002, p. 33).

- A tradição constitucional espanhola, nomeadamente a Constituição de 1931. Embora esta antiga Constituição apenas representasse os desideratos de uma burguesia progressista (Suanzes-Carpegna, 2003, p. 41), a atual CE recolhe os seus princípios estatutários (Suanzes-Carpegna, 2003, p 62.).

- As Constituições da época e que serviram como referência: a alemã, a italiana e, em destaque, a portuguesa (El País, 1978; de Cisneros Cid, 1985, p. 144).

A CE dedica o seu Título I a determinar os Direitos, mas a concetualização dos mesmos não tem sido pacífica. A controversa da definição de DF nasce desde o mesmo momento de aparecimento da CE, da vigência constitucional, tendo sido o TCE a definir que direitos pertenciam a esta categoria (Villalón & Falcón, 2000). Segundo este Tribunal, os DF são exclusivamente os conteúdos na Secção I do Capítulo II do Título I da CE, mais o artigo n.º 14, que recolhe o direito a igualdade.

A grande diferença entre estes direitos e o restante conteúdo da CE é o seu sistema de proteção, baseado em três categorias (Roig, 2002, p. 27):

- A reserva de lei;
- Proteção por órgãos judiciários;
- Proteção por órgãos não judiciários.

4.3.1. A reserva de lei.

A CE determina que a função legislativa estadual recai sobre as *Cortes Generales*, compostas pelo Congresso dos Deputados e Senado (Márquez, 2000, p. 57). Por outro lado, o sistema espanhol de elaboração de leis estaduais segue o paradigma das duas leituras, uma em cada uma das câmaras legislativas (Márquez, 2000, p. 60).

Os artigos 87.º ao 91.º estão dedicados à descrição do *iter legis*. Inicia-se com um projeto a uma proposta de lei (art.º 87), que é apresentado no Congresso (art.º 88), para depois, e após a sua aprovação, ser submetido ao Senado (art.º 90), sede onde será votado novamente, para ser aprovado, vetado ou devolvido ao Congresso para a realização de alterações e confirmação definitiva, ainda com o veto de Senado (Márquez, 2000, pp. 70-87).

Nos termos da alínea nº. 1 do art.º 53.º da CE determina-se a necessidade de uma lei estadual para regulamentar os DF: "[...] Apenas por lei, que em todos os casos deverá respetar seu conteúdo essencial, poderá regular-se o exercício de tais direitos [...]". Esta reserva de lei será concretizada posteriormente pela mesma CE, com a exigência de uma lei específica, denominada de orgânica, com uma função adicional de garantia, aplicando-se unicamente às normas que estabeleçam os DF (Bastida et al, 2004, p. 137; Roig, 2002, p. 37). Esta lei orgânica é a referida no artigo 81.º da CE e que exigirá para a sua aprovação uma maioria absoluta no Congreso dos Deputados que, em consequência, regulamentará o Direito de Reunião e Manifestação.

A Figura 3 apresenta o percurso na elaboração das leis estaduais espanholas:

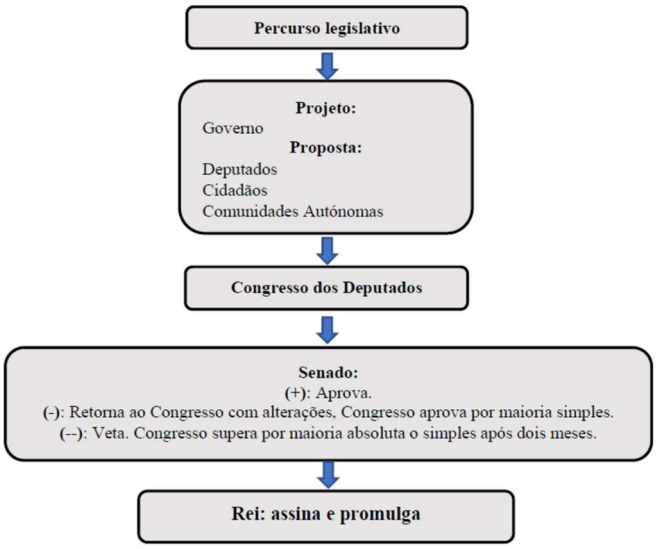

Figura 3 – Percurso legislativo na CE.

4.3.2. Proteção por órgãos judiciários.

Nos termos da alínea nº. 2 do art.º 53.º da CE dispõe-se que os cidadãos poderão procurar a proteção dos seus DF "[...] perante os Tribunais comuns, por um processo baseado nos princípios de preferência e sumariedade, e, no caso, através do recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional [...]".

A CE obriga com carácter *erga omnes,* sendo os órgãos judiciários chamados à defesa dessa supremacia normativa. Por isso, todos os espanhóis (e não espanhóis) têm direito a pedir às autoridades judiciárias a defesa dos seus DF (Bastida et al, 2004, p. 181), neste caso perante essa jurisdição comum. Assim, a jurisdição constitucional é competente na proteção dos DF para os cidadãos, mediante o recurso de amparo, como recurso perante o TCE para a defesa e proteção destes direitos contra normas ou factos vulneradores dos mesmos de quaisquer poderes públicos (Bastida et al, 2004, p. 189; de Cisneros Cid, 1985, p. 146).

Como se verifica na situação portuguesa, os cidadãos espanhóis podem acudir ao TEDH, nas mesmas condições, o que supõe outro nível adicional de proteção jurisdicional dos DF, neste caso no domínio europeu.

4.3.3. Proteção por órgãos não judiciários.

As instituições jurídicas que a CE prevê como garante dos DF neste patamar são o Defensor do Povo e o Procurador Público. O Defensor do Povo (DP) encontra-se regulamentado por uma lei orgânica própria, constituindo a resposta à ineficácia demonstrada pelos mecanismos clássicos de controlo dos poderes públicos. Adaptando a figura do *Ombudsman* nórdico, o DP controla a atuação dos poderes públicos e a dos seus funcionários (Bastida et al, 2004, p. 176).

O Procurador Público tem como missão a procura da ação da justiça em defesa da legalidade, segundo o artigo 124.º da CE. A sua posição institucional permite-lhe converter-se numa peça fundamental na defesa dos DF, como portador do interesse público na integridade e efetividade destes direitos, tal como na sentença do TCE 86/1985, de 10 de julho de 1986, ficou estabelecido.

O Quadro 4 mostra-se de forma resumida os meios constitucionais espanhóis para a defesa dos Direitos Fundamentais:

Quadro 4 – Proteção dos Direitos Fundamentais na CE

Proteção Direitos Fundamentais na Constituição Espanhola		
Elaboração leis	**Órgãos constitucionais**	
	Judiciários	**Não judiciários**
Reserva de lei orgânica	Tribunal ordinário Tribunal Constitucional Tribunal Europeu de Direitos Humanos	Defenso do Povo Procurador Público

4.4. A regulamentação legal do Direito de Reunião e Manifestação.

O artigo 21.º da CE, constante de duas alíneas, plasma o Direito de Reunião e Manifestação no ordenamento jurídico espanhol: "1. Reconhece-se o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício deste direito não precisará autorização prévia. 2. Aquando reuniões em locais de trânsito público e manifestações dar-se-á comunicação prévia á autoridade, que só poderá proibi-las quando existirem razões fundadas de alteração da ordem pública, com perigo para pessoas e bens".

A CE não menciona a forma de regulação do direito, nem uma definição do conceito de reunião. Seria uma lei posterior, com carácter de orgânica, em aplicação do supramencionado artigo 81 da CE, a regular o exercício do direito: a Lei Orgânica regulamentadora do Direito de Reunião (LODR) (Lei Orgânica n.º 9/1983, de 15 de julho), que fica recolhida no Anexo D do estudo em apreço.

Esta lei é um texto curto, estruturada num Preâmbulo com onze artigos e várias disposições. O Capítulo I estabelece o âmbito de aplicação da lei e as bases do direito, além de definir o que é uma reunião. Assim, o n.º 2 do art.º 1.º da LODR (LO n.º 9/1983), estabelece uma reunião como "[...] a concorrência temporal e combinada de mais 20 pessoas, com uma finalidade determinada". Assim importará destacar que:

- As pessoas que se reúnem ficam de acordo previamente, mesmo quando esta é efetuada em viaturas (Cienfuegos, 2005);

- A reunião tem carácter temporário, sem desiderato de perdurar no tempo (Ortega Gutiérrez, 2003, p. 1058);

- O mínimo de pessoas para a aplicação dos conteúdos da lei é de 21 (Ortega Gutiérrez, 2003, p. 1058);

- A reunião tem uma finalidade, que deve ser lícita, além de se concretizar na exposição de ideias, defesa de interesses ou publicidade de problemas (Ortega Gutiérrez, 2003, p. 1059).

O artigo 2.º define aquelas reuniões que ficam fora da aplicação dos termos da lei, nomeadamente:

- As celebradas pelas pessoas físicas nos seus domicílios ou locais, no âmbito familiar ou de amizade;

- As celebradas por entidades como partidos políticos ou condomínios, entre outros;

- As realizadas por profissionais com os seus clientes, aquando exercício da profissão;

- As celebradas em unidades, barcos e estabelecimentos militares.

Os três primeiros tipos de reunião têm em comum serem realmente privadas e convocadas por pessoas físicas ou jurídicas, além de se celebrar, geralmente, em lugares encerrados. As reuniões do quarto tipo ficam regulamentadas pela normativa militar (Marín, 1997, p. 277).

O Capítulo II da lei consta de três artigos. O art.º 3.º da LODR (LO n.º 9/1983) recolhe o alicerce do exercício deste direito, para dizer que: "1. Nenhuma reunião estará submetida ao requisito de autorização prévia [...]", para depois ordenar às autoridades públicas protegerem as reuniões e manifestações. Foi o próprio TCE o que determinou que não será precisa a autorização prévia, mas sim uma comunicação, assim como os motivos dessa comunicação: facilitar às autoridades a proteção das reuniões (Marín, 1997, p. 279; González, 1997, p. 179).

O artigo 4.º estabelece os requisitos de convocação e o regime de responsabilidade civil e criminal. Assim, as reuniões só poderão ser convocadas por pessoas em plenitude dos seus direitos, convertendo-se nos responsáveis da boa ordem das mesmas, para finalizar com uma alusão aos militares na alínea quatro do artigo, ao remeter as reuniões e manifestações públicas de militares à sua normativa específica.

O artigo 5.º plasma o regime de suspensão do direito, apresentando dois mandatos claros à autoridade:

-Suspender as reuniões incluídas nos seguintes pressupostos:

- Reuniões ilícitas, segundo as leis penais;

- Quando se produzir alterações de ordem pública. A alteração da ordem pública será uma conjuntura de desordem que impede o normal desenvolvimento da convivência entre cidadãos (González, 1997, p. 176);
- Quando se estiver a vestir fardas para-militares pelos assistentes.

- Dispersar reuniões e manifestações – Esta faculdade da autoridade será exercida perante o aparecimento de alterações ou violações à ordem pública (Vidal, 1997, p. 283).

O Capítulo III contém dois artigos, 6.º e 7.º, referente a reuniões em locais encerrados. O artigo 6.º determina que aqueles organizadores ou promotores de reuniões em locais com estas características têm a possibilidade de requerer a presença de delegados da autoridade. A autoridade não agirá de forma arbitrária, já que cumprirá com o ordenamento jurídico, colaborando ao bom sucesso da reunião, após o estudo das circunstâncias do local de celebração, no caso de assistirem (González, 1997, p. 180).

O art.º 7.º da LODR (LO n.º 9/1983) define as limitações à atuação destes delegados, os quais "[...] não intervirão nas discussões ou debates, nem farão uso da palavra [...]".

O Capítulo IV determina o regime administrativo das reuniões e manifestações em locais de trânsito público.

O artigo 8.º, no seu primeiro parágrafo, estabelece o requerimento da comunicação prévia à autoridade e os prazos de apresentação desta comunicação antecipatória à ocorrência do evento.

Este primeiro parágrafo salienta o estabelecido no artigo 3.º anterior sobre a nova regulamentação do direito, o qual provinha dum ordenamento pré-constitucional (González, 1997, p. 179), recolhendo as tradições italianas, plasmadas no artigo 7.º da sua Constituição de 1947, e alemã da Lei Fundamental, de Bonn de 1949 (Marín, 1997, p. 270).

No mesmo artigo, redige-se ainda o elenco de requerimentos desta comunicação:

- Sempre por escrito;

- Apresentada pelos promotores ou organizadores. Se for pessoa jurídica, pelo seu representante;

- Prazo: entre dez e trinta dias naturais antes do evento. Aquando circunstâncias extraordinárias ou graves, o prazo é diminuído até 24 horas de antecipação.

O artigo 9.º define o sistema de comunicação e coordenação entre as diferentes Administrações envolvidas. Importa referir que este artigo foi introduzido no ano 1999, após várias disfunções, pela Lei Orgânica 9/1999, de 21 de abril, de forma a que tanto as

Autarquias como as Comunidades Autónomas com competências na manutenção da segurança pública possam agir de forma coordenada dentro das suas competências.

O 10.º artigo outorga às autoridades a faculdade de proibição do evento ou a alteração dos termos da comunicação apresentada, além de estabelecer o prazo para a Administração comunicar estes factos aos organizadores, promotores ou representantes. Esta comunicação prévia não apresenta sentido restritivo, visando a finalidade de permitir e garantir o exercício do direito (González, 1995, p. 216).

Por fim, o artigo 11.º fixa o regime de recursos, nos pressupostos casos de proibição ou alteração, perante os órgãos judiciários competentes, como foi explicitado na alínea precedente. É o próprio Tribunal Supremo espanhol que tem estabelecido que o incumprimento dos prazos de apresentação pode originar a proibição da reunião, ainda admitindo o prazo de emergência de 24 horas sobredito, na sua Sentença de 12 de dezembro de 1994 (Marín, 1997, pp. 279-280).

5. Análise comparativa das regulamentações do Direito de Reunião e Manifestação português, espanhol e da União Europeia.

Após a análise das ordens jurídicas portuguesa, espanhola e europeia, por referência ao DRM, importa efetuar um estudo comparativo que permita identificar os pontos principais dos mesmos, bem como os aspetos coincidentes e não coincidentes.

Para esta comparação utilizaram-se os seguintes parâmetros:

- Em primeiro lugar, o enquadramento do direito na respetiva constituição, quer em sentido positivo, quer em sentido negativo;
- Em segundo lugar, as fontes relacionadas com esse DRM, como direito fundamental;
- Em terceiro lugar, as medidas de proteção do DRM;
- Em quarto lugar, a própria regulamentação legal do DRM.

5.1. Enquadramento constitucional.

Tanto Portugal como Espanha enquadram o DRM nas suas constituições, Portugal no seu artigo 45.º CRP, que integra o Capítulo I do Título II da Parte I: Direitos, liberdades e garantias pessoais; Espanha no seu artigo 21.º da CE, que integra a Secção I, Capítulo II, Título I: Dos Direitos Fundamentais e Liberdades Públicas.

Relativamente à UE, o DRM é previsto na CDFUE, no seu artigo 12.º. Ainda assim, importa salientar a ausência de uma constituição e, na sequência, a aplicação parcial desta Carta.

5.2. Fontes do DRM.

As fontes das constituições nacionais e, por extensão, dos direitos nelas contemplados (nomeadamente, o DRM), são as mesmas: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigos 7.º e 16.º, para a CRP; artigo 10.º para a CE), as próprias tradições constitucionais; e as influências de constituições estrangeiras (nomeadamente a alemã, a italiana e, no caso espanhol, a portuguesa). Quanto a UE, a CDFUE remete-se a textos europeus, nomeadamente a CEDH (Lei n.º 65/1978), mas este Convênio referencia claramente a DUDH como base do mesmo: "Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia das Nações Unidas o 10 de dezembro de 1948 [...]".

No Quadro 5 pode-se ver um resumo dos dois parâmetros analisados:

Quadro 5 – A receção constitucional e as fontes do DRM

Receção constitucional		
Portugal	**Espanha**	**UE**
Art.º 45 CRP	Art.º 21 CE	Não há Constituição Europeia. O direito é reconhecido na CDFUE, sem obrigatoriedade.
Fontes		
- DUDH - Tradição constitucional - Outras constituições	- DUDH - Tradição constitucional - Outras constituições	- DUDH (aplicado na CEDH)

5.3. Meios de proteção do DRM.

Decorrente da análise realizada, pode-se dizer que em ambas constituições se observam os mesmos sistemas de proteção ao exercício do DRM como direito fundamental. Assim, quanto à reserva de lei, é clara em ambas as ordens constitucionais, determinado nos artigos 18.º e 165.º da CRP, bem como nos artigos 53.º e 81.º da CE, posteriormente concretizado no Decreto-Lei n.º 496/74, de 29 de agosto, no caso de Portugal (pré-constitucional), e na Lei Orgânica 9/1983, de 15 de julho, no caso espanhol. Acresce referir que, neste âmbito, nada se encontra regulamentado no direito europeu.

Relativamente à proteção fornecida pelos órgãos judiciários, volta-se a constatar que nas duas constituições esta proteção é realizada mediante o recurso aos diversos tribunais nacionais, além da possibilidade de apresentação de causas ao TEDH, sob as condições já descritas, como acontece com a normativa europeia. Desta forma, para a CRP fica plasmada esta proteção nos seus artigos 20.º e 202.º, como exemplo, e na CE no artigo 53.º.

No que diz relativo a proteção do DRM mediante órgãos não judiciários, as duas constituições apresentam também figuras similares ao tradicional *Ombudsman*: o Provedor de Justiça, no caso português, e o Defensor do Povo, no caso espanhol, além do papel do Ministério Público, comum aos dois ordenamentos. No patamar europeu não se identifica qualquer instituição similar na CDFUE.

O Quadro 6 mostra a comparação dos diversos níveis de proteção.

Quadro 6 – Níveis de proteção do DRM

Portugal	Espanha	UE
Reserva de lei		
Art.º 18.º e 165.º	Art.º 53.º e 81.º	Não
Proteção por órgãos judiciários		
Art.º 20.º e 202.º	Art.º 53.º	TEDH (Órgão não da UE)
Proteção por órgãos no judiciários		
Provedor de Justiça, art.º 23.3 Ministério Público, art.º 219.º	Defensor do Povo, art.º 54.º Ministério Público, art.º 124.º	Não

5.4. Regulamentação nacional do Direito de Reunião e Manifestação.

Nos termos supramencionados, as normas nacionais de desenvolvimento do DRM são o Decreto-Lei 406/74, de 29 de agosto, para Portugal, e a Lei Orgânica 9/1983, de 15 de julho, para a Espanha. Embora sejam dois textos curtos, apresentam uma quantidade de premissas regulamentadoras e que possibilitam uma compreensão clara.

Relativamente à determinação formal do conceito de reunião e manifestação, enquanto o DLRM (DL n.º 406/74) não faz qualquer menção, a LODR (LO 9/1983) define-a no seu art.º 1.º. Em relação ao âmbito de aplicação, o DLRM (DL n.º 406/74) não é aplicável a reuniões de carácter religioso ou privadas, em locais fechados e com convite individual, segundo o seu art.º 16.º; enquanto o artigo 2.º da LODR (LO 9/1983) estabelece a exclusão da aplicação aos domicílios, às reuniões celebradas por razões de amizade ou familiar, profissionais com clientes ou de carácter militar.

No que diz respeito aos requerimentos para a realização dos eventos, o normativo é mais restrito no ordenamento espanhol, exigindo-se a plenitude de direitos civis dos convocadores (art.º 4.º), bem como a sua identificação completa, como o ordenamento português preconiza no seu art.º 2.º.

Relativamente ao regime de suspensão do exercício, ambos os ordenamentos o preveem, mediante a prática de atos contrários à lei ou perturbações da ordem pública, nos respetivos artigos 5.º de cada norma.

A redação dos dois textos legais é muito próxima, sobretudo no que refere às reuniões em locais encerrados. O art.º 10.º do DLRM (DL n.º 406/74) proíbe a presença de agentes da autoridade nesse tipo de eventos; a LODR (LO 9/1983), no seu artigo 6.º, estabelece o

mesmo. Em ambos os casos, apenas poderá haver presença de agentes da autoridade mediante requerimento.

Ambos os textos legais fixam prazos para a entrega do aviso prévio ao exercício do direito. No entanto, para a norma portuguesa apenas são necessários dois dias de antecipação, nos termos do seu artigo 2.º, enquanto a norma espanhola exige um mínimo de dez dias e um máximo de trinta, decorrente do seu art.º 8.º, bem como prevê um prazo extraordinário de 24 horas para conjunturas graves.

Importa referir a existência de faculdades de disposição do direito atribuídas à autoridade, em determinadas condições, tanto no ordenamento português, no seu artigo 6.º; como no espanhol, no seu artigo 10.º, prevendo a possibilidade de alterações nas informações constantes nos avisos prévios, em defesa da ordem pública.

Por fim, os artigos 11.º da LODR (LO 9/1983) e 14.º do DLRM (DL n.º 406/74) estabelecem, por sua vez, os sistemas de recursos perante as decisões da autoridade, ambos baseados na assistência judiciária para resolver eventuais disputas.

O Quadro 7 apresenta o estudo comparativo no estudo de caso português e espanhol, quanto à regulamentação nacional.

Quadro 7 – Comparativa das normas legais de aplicação

Aspeto	Portugal	Espanha
Determinação conceito de reunião	Não prevê	Art.º 1.º
Exclusões de aplicação	Art.º 16	Art.º 2.º
Regime geral	Art.º 2.º (aviso)	Art.º 3 e 8 (aviso)
Necessidade de requisitos de convocadores	Art.º 2.º	Art.º 4.º
Regime de suspensão do direito	Art.º 5.º	Art.º 5.º
Regime reuniões locais encerrados	Art.º 10.º	Art.º 6.º
Prazos comunicação aviso	Art.º 2.º	Art.º 8.º. Mais restritos
Faculdades autoridades alterações conteúdo comunicação	Art.º 6.º	Art.º 10.º
Recursos perante atividade autoridade	Art.º 14.º	Art.º 11.º

6. Conclusões.

A atual receção do Direito de Reunião e Manifestação na maioria das Constituições dos Estados respeitantes dos Direitos Humanos, unido à globalização da comunicação à Comunidade Internacional dos factos e acontecimentos que a afetam, converte qualquer alteração do normal desenvolvimento destes Direitos em uma ameaça à segurança interna, e na sequência, à segurança internacional. Assim sendo, a temática do estudo em apreço enquadra-se nos "Estudos de segurança interna e dos fenómenos criminais", segundo os termos da alínea e) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 249/2015, de 29 de outubro, que aprova a orgânica do ensino superior militar.

A investigação realizada caracteriza-se, desde a abordagem filosófica, como construtivista e interpretativista. O raciocínio empregue foi o dedutivo, com uma estratégia qualitativa, que desenrolou um desenho de pesquisa comparativo ou multicaso. Além do anterior, o método e a recolha de dados alicerçaram-se na análise da literatura existente, e dos textos normativos referentes ao caso.

Após a Introdução, o Capítulo 2, *Enquadramento conceitual: Direitos Humanos, Fundamentais e de Reunião e Manifestação. Direito da União Europeia. O modelo de análise*, estava desenhado para explicar conceitos da investigação. Mas a dificuldade confrontada foi grande, já que finalmente não se obteve um conceito consensual de DH, DF ou DRM, mas sim foi desenvolvida uma completa caracterização deles. Ainda assim, das investigações iniciais surgiu a necessidade de incorporar um novo conceito: a Liberdade Pública, pelo que se pode dizer que o enquadramento conceitual, intuito verdadeiro deste Capítulo 2, ficou encerrado com o determinado para estes conceitos. Mas não terminou aí o conteúdo do capítulo. Também o Direito Europeu em relacionamento com o trabalho foi analisado, para determinar que admite e recolhe o DRM, mas, devido à sua carência de competências, não o regulamenta. Na sequência, o encerramento do Capítulo 2 acarreta o cumprimento dos OE 1 e 4, e, concomitantemente, as respostas às QD 1 e 4.

O OG 2 do trabalho é alcançado no Capítulo 3, *Direito de Reunião e Manifestação em Portugal,* assim como a resposta à QD 2. A postura formal da conceição dos DF é a prevista no Direito português, aquando a receção do DRM no artigo 45.º da CRP. Esta moderna Constituição plasma o DRM como uma peça fundamental do ordenamento jurídico português, estando o DRM desenvolvido no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, que regulamenta o exercício do DRM, e concordando com as previsões constitucionais ao

respeito, e incorporando importantes instituições como mostra de respeito ao exercício do Direito, como é o aviso, rejeitando o sistema de autorização.

O Capítulo 4, *Direito de Reunião e Manifestação na Espanha*, visa posicionar o exercício deste Direito na ordem jurídica espanhola. Seguindo o exemplo português, a atual Constituição espanhola de 1978 incorpora a postura formal da conceição dos DF. Assim sendo, o DRM é também desenrolado por uma lei de especial caracterização, denominada de orgânica, que exige uma maioria qualificada para a aprovação e é a especialmente desenhada para o exercício dos DF. Em consequência, a Lei Orgânica 9/1983, de 15 de julho, é a regulamentadora do DRM. A maior inovação desta Lei é a incorporação da instituição do aviso o comunicação prévia para exercerem o Direito, rejeitando o regime de autorização, como acontece em Portugal. Este Capítulo cumpre o OE3, e fornece, concomitantemente, a resposta à QD 3.

Do Capítulo 5, *Análise comparativa da regulamentação do Direito de Reunião e Manifestação português, espanhol e da União Europeia*, extraim-se as seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, o Direito português recolhe o DRM, enquadrado dentro dos direitos, liberdades e garantias pessoais da sua Constituição; a Espanha também o introduz na sua Constituição nacional, enquanto à UE, reconhece este direito mas não de forma constitucional, senão em uma declaração de direitos: a CDFUE. Assim, a posição das três entidades, relativamenta à conceição dos DF, enquadra-se na postura formal, ao precisarem de um texto específico para a sua receção. Em segundo lugar, e relativamente as fontes, o Direito português baseia-se em constituições portuguesas prévias e internacionais, que, somado à utilização da DUDH como alicerce em todo o relativo a inumeração, conteúdo e enunciado do Direito, implica que o DRM português segue uma corrente de receção da normativa internacional, que uniformiza este direito com o resto de normas analisadas na busca de uma proteção reconhecida e comum em países democráticos e garantes desses direitos, como acontece igualmente com o Direito espanhol e com o Direito da UE.

Em terceiro lugar, e segundo a CRP, o DRM e o seu exercício têm uma tripla proteção, com a exigência, primariamente, de reserva de lei para se regulamentar; a existência de órgãos judiciários de carácter nacional e de carácter internacional, incumbidos todos de verificar que o exercício do direito é correto, e que a atuação dos poderes públicos é congruente com eles, sem oporem constrangimentos; e por último, a existência de órgãos constitucionais não judiciários que ajudam e fomentam essa proteção. Assim sendo, mais

uma vez a CRP mostra uma avançada conceição do direito, como é seguida pela Constituição espanhola, enquanto as normas da UE de aplicação, tendo em conta a ausência de qualquer constituição europeia, só prevê um recurso judiciário perante o TEDH, o qual, como já explicitado, não forma parte da UE.

O quarto aspeto de comparação é a regulamentação do DRM no patamar legal. Não existe no direito europeu mais do que a CDFUE, como texto normativo em relacionamento direto com este domínio, pelo que a comparativa é efetuada exclusivamente com a lei equivalente espanhola. Decorrente desta comparativa, pode-se dizer que as condições do exercício em Portugal são claras, baseadas no regime de aviso prévio, com prazos curtos que possibilitam o exercício, e estabelecendo requerimentos mínimos aos convocadores, todo o qual coincide grandemente com a lei espanhola, mas esta última é mais restrita. As autoridades estão submetidas a uns constrangimentos em relação com a sua atuação aquando a celebração de reuniões e manifestações, o qual coincide grandemente também com a lei espanhola. Por consequência, o Capítulo 5 cobre o OE 5, e responde à QD 5 formulada.

A QC deste trabalho foi formulada como a seguir: Como se posiciona o Direito de Reunião e Manifestação português no contexto ibérico e na UE? Na sequência do desenvolvimento dos Capítulos anteriores, que constituem o OG do TII, pode-se definir o DRM português como um direito garante dos direitos e liberdades preconizados na DUDH, e exemplo na UE.

Efetivamente, percussor do direito espanhol, quer a Constituição, quer a lei regulamentadora do DRM, a sua configuração deve ser tomada, mais uma vez, como exemplo de garantismo. Não se pode esquecer na hora da análise o âmbito histórico. A CRP nasceu em 1976; a CE em 1978; a CDFUE, no ano 2000. Em referência as leis regulamentadoras, a portuguesa foi promulgada em 1974 (por tanto, pré-constitucional), enquanto a espanhola, em 1983. Desde o ponto de vista europeu, é evidente que, se bem a entrada de Portugal foi conjunta com a espanhola em 1986 no Mercado Comum, tanto a CRP como o DL constituíram, ao nível europeu, um exemplo ainda maior de conceição e garatismo do DRM, até o ponto de que após a entrada em vigência da CDFUE, quase 20 anos depois, absolutamente nada teve de ser feito para implementarem a Carta no território português, mantendo esse carácter garantidor.

Relativamente aos contributos ao conhecimento do TII desenvolvido, julgam-se de interesse para um melhor entendimento da configuração dos direitos e liberdades. O respeito

aos DH e DF alicerça os fundamentos das ordens jurídicas dos países de nosso entorno. Verificar como uma Constituição, neste caso a portuguesa, cumpre antecipadamente com os requerimentos de respeito aos citados Direitos, antes da formação da UE e da promulgação da CDFUE, tomando como base a DUDH, e sem esquecerem o seu papel percursor do direito espanhol, acarreta confirmar que o progresso das sociedades democráticas, criando espaços de liberdade e segurança, constituem, por uma parte, a essa paz e segurança mundial, e por outra, ao envolvimento dos países democráticos na manutenção da ordem baseado em um direito nacional total e absolutamente respeitante das pessoas.

O estudo em apreço não apresentou limitações, dado que o método utilizado na investigação permitiu o acesso às fontes precisas para o correto desenvolvimento do mesmo. Quanto a futuros estudos, o estabelecimento da posição do Direito português no relativo ao DRM abre a porta a complementarem o mesmo, nomeadamente desde a abordagem policial, penal ou judiciário. Efetivamente, este tem sido uma análise desde a postura normativa, onde se observou como os requerimentos para um bom exercício do DRM cumpríam-se, desde um bom desenvolvimento do mesmo. Futuros estudos onde a labor policial, como parte da Administração protetora dos direitos, podem ser realizados de forma que o quadro legal fique perfeitamente referenciado e compreendido. Assim sendo, a formulação de estudos onde as ferramentas policiais sejam contempladas, os preceitos penais relativos às violações do DRM analisados, e as posições dos juízes relativamente ao estado de exercício do DRM recolhidas, poderão contribuir a fornecerem a visão holística do DRM que permita avaliar as normas regulamentadoras desde a mais completa das posições.

Referências bibliográficas

Agencia Estatal del Boletín Oficial del Estado (s.d.). Constitución Española [Página online]. Retirado de https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229.

Alexandrino, J. M. (2007). *Direitos Fundamentais. Introdução Geral.* Estoril: Princípia.

Amaral, K. A. (2010). Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, *7*(7), 209-231.

Amaral, K. (2014). Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976: a eficácia dos direitos de liberdade e dos direitos sociais. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, (37).

Atienza, J. C. (1991). El constitucionalismo de entreguerras y la Constitución española de 1931. *Historia contemporánea,* (6), 15-45.

Bastida, F. J., Villaverde, I., Requejo, P., Presno, M. A., Aláez, B., & Sarasola, I. F. (2004). *Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978.* Madrid: Tecnos.

Bobbio, N. (1991). *Sobre el fundamento de los derechos del hombre.* Madrid: Sistema.

Botelho, C. S. (2013). A história faz a Constituição ou a Constituição faz a história?– Reflexões sobre a história constitucional portuguesa. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, *2*(1), 229-247.

Bryman, A. (2012). *Social Research Methods*. 4ª ed. Oxford: Oxford University Press.

Canotilho, J. J. G. (1998). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* Coimbra: Almedina.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro (2000). Diario Oficial de la Unión Europea, n.º C 83, 389-403. Niza: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia.

Chillida, G. Á. (1996). El fracaso de un proyecto autoritario: el debate constitucional en la asamblea nacional de Primo de Rivera. *Revista de estudios políticos*, (93), 359-375.

Comisión Nacional de los Derechos Humanos México (s.d.). ¿Qué son los Derechos Humanos? [Página *online*]. Retirado de https://www.cndh.org.mx/derechos-humanos/que-son-los-derechos-humanos#:~:text=Los%20Derechos%20Humanos%20son%20el%20conjunto%20de%20prerrogativas,indispensable%20para%20el%20desarrollo%20integral%20de%20la%20persona.

Cienfuegos Salgado, D. (2005). GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús, Derecho de reunión y manifestación. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, *55*(243), 298-304.

Comisión Nacional de Derechos Humanos México (CNDH) (s.d.). ¿Qué son los Derechos Humanos? [Página *online*]. Retirado de https://www.cndh.org.mx/derechos-humanos/que-son-los-derechos-humanos#:~:text=Los%20Derechos%20Humanos%20son%20el%20conjunto%20de%20prerrogativas,indispensable%20para%20el%20desarrollo%20integral%20de%20la%20persona.

Constitución española (s.d.). Constitución española [Página online]. Retirado de https://app.congreso.es/consti/index.htm.

Constitución Española, 6 de dezembro de 1978. Boletín Oficial del Estado n.º 311.1, 29315-29339. Madrid: Cortes Generales.

Correia, J. M. Servulo (2004). Interrelacao entre os regimes constitucionais dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos economicos, sociais e culturaise o sistema constitucional de autonomia do legislador e interdependencia de poderes: teses. *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Armando Marques Guedes*. Lisboa, 2004, pp. 969-970.

Council of Europe (2021). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Um instrumento vivo*. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Daranas, M. (1979). *Las Constituciones Europeas, Vol. I y II*. Madrid: Editora Nacional.

de Cisneros Cid, F. J. J. (1985). Derechos fundamentales y libertades públicas susceptibles de ser protegidos mediante el recurso de amparo. *Cuadernos de la Facultad de Derecho*, 143-163.

Decreto de Aprovação da Constituição, de 10 de abril (1976). *Constituição da República Portuguesa.* Diário da República, Série I, n.º 86, 738-775. Lisboa: Presidência do Governo.

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto (1974). *Garante e regulamenta o direito de reunião*. Diário do Governo n.º 201, 1º Suplemento, Série I, 964(2)-964(3). Lisboa: Governo da República.

Díez-Picazo, L. M. (2013). *Sistema de derechos fundamentales.* Cizur Menor: Aranzadi.

Díez-Picazo, L. M. (2001). Nota sobre la renuncia a los derechos fundamentales. *Persona y Derecho: revista de fundamentación de las instituciones jurídicas y de derechos humanos (45)*, 133-138.

ElPaís (1978, 18 de fevereiro). El Anteproyecto, influenciado por las constituciones italiana, alemana y portuguesa. *El País.* Retirado de https://elpais.com/diario/1978/02/18/espana/256604410_850215.html

Escobar Roca, G. (2005). *Introducción a la Teoría Jurídica dos Direitos Humanos.* Madrid: Editorial Trama.

Española, C. (1978). La constitución española de 1978. Retirado de http://www. congreso. es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos. jsp.

Farinha, L. (2012). O Regime Republicano e a Constituição de 1911–Entre a "Ditadura do Legislativo" e a "Governação em Ditadura": Um Equilíbrio Difícil. *Historia Constitucional*, (13), 597-609.

Ferrajoli, L. (2005). *Derechos fundamentales. Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta.

Ferriz, R. S. (1998). Cánovas y la Constitución de 1876. *Revista de estudios políticos*, (101), 9-43.

García de Enterría, E. & Fernández, T.R. (1981). *Curso de Derecho Administrativo*. Madrid: Civitas.

Gonçalves, R. M. (2019). *La dignidad de la persona humana. Breve estudio comparado desde el derecho público. A dignidade da pessoa humana: entre a representatividade do significado juridico e a efetividade no mundo da existencia.* Curitiba: Brazil Publishing.

González, J. L. L. (1995). Consideraciones de Derecho comparado en torno a la libertad de reunión y manifestación. *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, (11/12), 213-240.

González, J. L. L. (1997). El derecho de reunión y manifestación en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. *Revista de estudios políticos*, (96), 175-194.

Gouvea, J. B. (2015). Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. *Revista Direito UFMS*, *1*(1).

Goyri, V.M.M.B., (2006). Derechos Humanos y Estado Liberal. *Derechos Humanos México, (1),* 49-65.

Grubba, L. S., & Cademartori, L. H. U. (2012). Direitos humanos e direitos fundamentais: convergências entre Joaquín Herrera flores e Luigi Ferrajoli. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]*, *13*(1), 157-178.

Hespanha, A. M. (2012). O constitucionalismo monárquico português. Breve síntese. *Historia Constitucional*, (13), 477-526.

Hernández Gómez, J. R. (2010). Tratado de derecho constitucional. México: Editorial Ariadna

Herrera Flores, J. (2009). *Teoría crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Jellinek, G. (1954). *Teoría General del Estado.* Buenos Aires: Albatros.

Ley Fundamental de la República Federal de Alemania, de 23 de maio (1949). Boletín Oficial Federal 1, 1-42. Bonn: Bundestag. Retirado de https://www.deutschland.de/es/topic/politica/ley-fundamental-democracia-en-alemania.

Lei n.º 65/1978, de 13 de outubro (1978). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem.* Diário da República, Série I, 236, 2119-2145. Lisboa: Assambleia da República.

Marín, T. V. (1997). El derecho de reunión y manifestación. *Parlamento y Constitución. Anuario*, (1), 267-288.

Márquez, P. G.-E. (2000). La iniciativa legislativa en la Constitución Española de 1978. *Revista Española de Derecho Constitucional, 59,* 57-91.

Marsh, D., & Furlong, P. (2002). A skin not a sweater: ontology and epistemology in political science. *Theory and methods in political science*, *2*, 17-41.

Martí-Gilabert, F. (1993). La Iglesia y la dictadura de Primo de Rivera (1923-1929). *Anuario de historia de la Iglesia, 2,* 151-178.

Martín y Pérez de Nanclares, J. (2002). La delimitación de competencias entre la Unión Europea y los Estados miembros: sobre el difícil equilibrio entre la flexibilidad, la eficacia y la transparencia. *Revista de Derecho Comunitario Europeo, (6),* 12, 343-391. Retirado de https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=266001.

Martínez, M. Á. G. (2015). Las leyes fundamentales y la construcción del constitucionalismo cosmético franquista. *GLOSSAE. European Journal of Legal History*, *12*, 381-408. Retirado de https://www.omniamutantur.es/wp-content/uploads/Gimenez-Leyes-Fundamentales-del-Franquismo.pdf.

Ministério Público Portugal (s.d.). O que são os direitos humanos [Página *online*]. Retirado de https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-que-sao-os-direitos-humanos#:~:text=A%20ONU%20define%20os%20direitos%20humanos%20como%20%E2%80%9Cgarantias,universais%2C%20porque%20baseados%20num%20sistema%20de%20valores%20comum.

Miranda, J. (1986). Os Direitos Fundamentais na ordem constitucional portuguesa. *Revista Española de Derecho Constitucional, 18* (6), 107-138.

Miranda, J. M. M. L. (1988). La Constitución de 1976 en el ámbito del constitucionalismo portugués. *Revista de estudios políticos*, (60), 569-606.

Miranda, J. (2011). *Manual de Direito Constitucional – Preliminares: o Estado e os Sistemas Constitucionais.* Coimbra: Coimbra Editora.

Morange, J. (1981). *Las libertades públicas.* Méjico: Fondo de Cultura Económica.

Morgan, G., & Smircich, L. (1980). The Case for Qualitative Research. *The Academy of Management Review*, *5*(4), 491–500.

Naciones Unidas Oficina del Alto Comisionado (ACNUDH), (s.d.). ¿Qué son los derechos humanos? [Página *online*]. Retirado de https://www.ohchr.org/es/what-are-human-rights.

Naciones Unidas Oficina del Alto Comisionado (ACNUDH), (2006). *Preguntas frecuentes sobre el enfoque de derechos humanos en la cooperación para el desarrollo.* Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas.

Nascimento, M. M. (2006). Entre segurança e liberdade: desafios da comunidade na contemporaneidade. *Soc. Estado 2* (21), pp. 561-567. doi:10.1590/S0102-69922006000200012

Noguera Fernández, A. (2013). Constitución o Ley Fundamental? Acerca de la Constitución Portuguesa de 1976. *Estudios constitucionales*, *11*(2), 615-640.

Ortega Gutiérrez, D. (2003). Derecho de Reunión y Manifestación. *Diccionario Enciclopédico El Consultor. Diccionario Jurídico de la Administración Local, (2),* 1057-1069.

Peces Barba Martínez, G. (1987). Los deberes fundamentales. *DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho, 4*, 329-342.

Peces-Barba Martínez, G. (1991). Prólogo [La Constitución española de 1978].

Pérez Ayala, A. (2007). Tres décadas de evolución constitucional en Portugal (1976-2006). *Revista de Derecho Político, (70)*, 65-134.

Pérez Luño, A.E. (2003). *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.* Madrid: Tecnos.

Pérez-Prendes, J. M., & de Arraco, M. (1981). Continuidad y discontinuidad en la Constitución de 1876. *Revista de Derecho Político*, (8), 21-32.

Pinho, P.M.M.V. (2009). *O Direito de Reunião e Manifestação. A lei e a sua prática, em Reuniões e Manifestações, atuação policial.* Coimbra: Almedina.

Queiroz, C (2016). *Guia de Estudo de Direitos Fundamentais.* Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Retirado de https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/spn.pdf

Robalo, A. M. D. S. B. (2019). *O exercício do direito fundamental de manifestação: a ingerência pelas forças de segurança* (Tese de Doutoramento en Direito). Universidade Autónoma de Lisboa [UAL], Lisboa.

Roig, M. J. A. (2002). Derechos fundamentales y Estado constitucional. *Cuadernos constitucionales de la cátedra Fadrique Furió Ceriol*, (40), 25-36.

Sampieri H. R. S., Collado, C. F., & Lucio, P. B. (2003). *Metodologia da Pesquisa*. México: McGraw Hill.

Santos, L.A.B., & Lima, J.M.M. (Coord.) (2019). *Orientações metodológicas para a elaboraçao do trabalho de investigação* (2ª edição, revista e atualizada). Cadernos do IUM, 8. Lisboa: Instituto Universitário Militar.

Salguero, V.M.G. (2015). *Temario de Ingreso en la Guardia Civil Tomo I*. Yeles: Ediciones García Salguero.

Salguero, V.M.G. (2020). *El garantismo del derecho de reunión y manifestación en el derecho de orden público español como ejemplo en la Unión Europea.* Manuscrito em preparação.

Salguero, V.M.G. (2021). *El derecho de reunión y manifestación del personal militar: situación actual y aspectos disciplinarios*. Manuscrito submetido para publicação.

Sardica, J. M. (2012). A Carta Constitucional portuguesa de 1826. *Historia Constitucional*, (13), 527-561.

Sarlet, I.W. (2012). *A eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda.

Sentença do Tribunal Constitucional Espanhol (STC) n.º 81/1982, de 21 de dezembro (1982).

Sentença do Tribunal Constitucional Espanhol (STC) n.º 66/1983, de 21 de julho (1983).

Sentença do Tribunal Constitucional Espanhol (STC) n.º 86/1985, de 10 de julho (1985).

Sentença do Tribunal Constitucional Espanhol (STC) n.º 85/1998, de 28 de abril (1998).

Sentença do Tribunal Constitucional Espanhol (STC) n.º 284/2005, de 7 de novembro (2005).

Silva, L.V.A. da (2009). *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.* São Paulo: Malheiras.

Slife, B. D., Williams, R. N., & Williams, R. N. (1995). *What's behind the research?: Discovering hidden assumptions in the behavioral sciences*. London: Sage.

Suanzes-Carpegna, J. V. (2003). La Constitución de 1978 en la historia constitucional española. *Revista Española de Derecho Constitucional*, (69), 31-67.

Tratado de la Unión Europea, 7 de febrero (1992). Diario Oficial de la Unión Europea, n.º C 83, 13-45. Maastricht: União Europeia.

Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea, de 25 de marzo (1957). Diario Oficial de la Unión Europea, n.º C 83, 47-199. Roma: Comunidad Económica Europea.

Vega, O.A.G. (2018, 29 de junho). Derechos humanos y derechos fundamentales. *Hechos y Derechos, 45.* Retirado de https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/hechos-y-derechos/issue/view/584.

Marín, T. V. (1997). El derecho de reunión y manifestación. *Parlamento y Constitución. Anuario*, (1), 267-288.

Vilelas, J. (2009). *Investigação: O processo de construção do conhecimento.* Lisboa: Silabo.

Villalón, P. C., & Falcón, J. P. (2000). Los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, (97), 65-154.

Vorländer, H. (2019, 4 de dezembro). Democracia en Alemania. *Deutschland.es.* Retirado de https://www.deutschland.de/es/topic/politica/ley-fundamental-democracia-en-alemania.

Anexo A – Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948).

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim a que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Anexo B - Normativa aplicável da União Europeia.

Tratado da União Europeia.

Artigo 4.º

1. Nos termos do artigo 5.º, as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

2. A União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respetiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. **A União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.**

3. Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União.

Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.

Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Artigo 3.º

1. A União dispõe de **competência exclusiva** nos seguintes domínios:

a) União aduaneira;

b) Estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno;

c) Política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro;

d) Conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas;

e) Política comercial comum.

2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.

Artigo 4.º

1. A União dispõe de **competência partilhada** com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuam competência em domínios não contemplados nos artigos 3.º e 6.º.

2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:

a) Mercado interno;

b) Política social, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado;

c) Coesão económica, social e territorial;

d) Agricultura e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar;

e) Ambiente;

f) Defesa dos consumidores;

g) Transportes;

h) Redes transeuropeias;

i) Energía;

j) Espaço de liberdade, segurança e justiça;

k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado.

3. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União dispõe de competência para desenvolver ações, nomeadamente para definir e executar programas, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.

4. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União dispõe de competência para desenvolver ações e uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros coordenam as suas políticas económicas no âmbito da União. Para tal, o Conselho adota medidas, nomeadamente as orientações gerais dessas políticas.

Aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro são aplicáveis disposições específicas.

2. A União toma medidas para garantir a coordenação das políticas de emprego dos Estados-Membros, definindo, nomeadamente, as diretrizes para essas políticas.

3. A União pode tomar iniciativas para garantir a coordenação das políticas sociais dos Estados-Membros.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Artigo 12.º

Liberdade de reunião e de associação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.

2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 51.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas compeências.

2. A presente Carta não cria quaisquer novas atribuições ou competêmcias para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuiçıes e competências definidas nos Tratados.

Anexo C - Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, garante e regulamenta o Direito de Reunião.

Diploma

Garante e regulamenta o direito de reunião

Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b); Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2.º

1 - As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.
2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.
2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.
2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objectos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.
2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Artigo 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.
2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.
3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

Artigo 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.
2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Anexo D - Lei Orgânica 9/1983, de 15 de julho, regulamentadora do Direito de Reunião.

CAPITULO I

Ámbito de aplicación

Artículo primero.

1. El derecho de reunión pacífica y sin armas, reconocido en el artículo 21 de la Constitución, se ejercerá conforme a lo dispuesto en la presente Ley Orgánica.

2. A los efectos de la presente Ley, se entiende por reunión la concurrencia concertada y temporal de más de 20 personas, con finalidad determinada.

3. Son reuniones ilícitas las así tipificadas por las Leyes penales.

Artículo segundo.

Se podrá ejercer el derecho de reunión sin sujeción a las prescripciones de la presente Ley Orgánica, cuando se trate de las reuniones siguientes:

a) Las que celebren las personas físicas en sus propios domicilios.

b) Las que celebren las personas físicas en locales públicos o privados por razones familiares o de amistad.

c) Las que celebren los Partidos políticos, Sindicatos, Organizaciones empresariales, Sociedades civiles y mercantiles, Asociaciones, Corporaciones, Fundaciones, Cooperativas, Comunidades de propietarios y demás Entidades legalmente constituidas en lugares cerrados, para sus propios fines y mediante convocatoria que alcance exclusivamente a sus miembros, o a otras personas nominalmente invitadas.

d) Las que celebren los profesionales con sus clientes en lugares cerrados para los fines propios de su profesión.

e) Las que se celebren en unidades, buques y demás establecimientos militares, que se regirán por su legislación específica.

CAPITULO II

Disposiciones generales

Artículo tercero.

1. Ninguna reunión estará sometida al régimen de previa autorización.

2. La autoridad gubernativa protegerá las reuniones y manifestaciones frente a quienes trataren de impedir, perturbar o menoscabar el lícito ejercicio de este derecho.

Artículo cuarto.

1. Las reuniones, sometidas a la presente Ley, sólo podrán ser promovidas y convocadas por personas que se hallen en el pleno ejercicio de sus derechos civiles.

2. Del buen orden de las reuniones y manifestaciones serán responsables sus organizadores, quienes deberán adoptar las medidas para el adecuado desarrollo de las mismas.

3. Los participantes en reuniones o manifestaciones, que causen un daño a terceros, responderán directamente de él. Subsidiariamente, las personas naturales o jurídicas organizadoras o promotoras de reuniones o manifestaciones responderán de los daños que los participantes causen a terceros, sin perjuicio de que puedan repetir contra aquéllos, a menos que hayan puesto todos los medios razonables a su alcance para evitarlos.

4. La asistencia de militares de uniforme, o haciendo uso de su condición militar, a reuniones o manifestaciones públicas se regirá por su legislación específica.

Artículo quinto.

La autoridad gubernativa suspenderá y, en su caso, procederá a disolver las reuniones y manifestaciones en los siguientes supuestos:

a) Cuando se consideren ilícitas de conformidad con las Leyes penales.

b) Cuando se produzcan alteraciones del orden público, con peligro para personas o bienes.

c) Cuando se hiciere uso de uniformes paramilitares por los asistentes.

d) Cuando fueran organizadas por miembros de las Fuerzas Armadas o de la Guardia Civil infringiendo las limitaciones impuestas en el artículo 13 de la Ley Orgánica 9/2011, de 27 de julio, de derechos y deberes de los miembros de las Fuerzas Armadas o en el artículo 8 de la Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre, reguladora de los derechos y deberes de los miembros de la Guardia Civil.

Tales resoluciones se comunicarán previamente a los concurrentes en la forma legalmente prevista

CAPITULO III

De las reuniones en lugares cerrados

Artículo sexto.

Los organizadores y promotores de reuniones, incluidas en el ámbito de aplicación de la presente Ley, que se celebren en lugares, locales o recintos cerrados, podrán solicitar la presencia de delegados de la autoridad gubernativa.

Artículo séptimo.

Los delegados de la autoridad gubernativa no intervendrán en las discusiones o debates ni harán uso de la palabra para advertir o corregir a los participantes, todo ello sin perjuicio de lo establecido en la Ley de Enjuiciamiento Criminal.

CAPITULO IV

De las reuniones en lugares de tránsito público y manifestaciones

Artículo octavo.

La celebración de reuniones en lugares de tránsito público y de manifestaciones deberán ser comunicadas por escrito a la autoridad gubernativa correspondiente por los organizadores o promotores de aquéllas, con una antelación de diez días naturales, como mínimo y treinta como máximo. Si se tratare de personas jurídicas la comunicación deberá hacerse por su representante.

Cuando existan causas extraordinarias y graves que justifiquen la urgencia de convocatoria y celebración de reuniones en lugares de tránsito público o manifestaciones, la comunicación, a que hace referencia el párrafo anterior, podrá hacerse con una antelación mínima de veinticuatro horas.

Artículo noveno.

1. En el escrito de comunicación se hará constar:

a) Nombre, apellidos, domicilio y documento oficial de identificación del organizador u organizadores o de su representante, caso de personas jurídicas, consignando también la denominación, naturaleza y domicilio de éstas.

b) Lugar, fecha, hora y duración prevista.

c) Objeto de la misma.

d) Itinerario proyectado, cuando se prevea la circulación por las vías públicas.

e) Medidas de seguridad previstas por los organizadores o que se soliciten de la autoridad gubernativa.

2. La autoridad gubernativa notificará al Ayuntamiento afectado los datos contenidos en el escrito de comunicación, excepto cuando se trate de una convocatoria urgente de las previstas en el párrafo segundo del artículo anterior, a fin de que éste informe en un plazo de veinticuatro horas sobre las circunstancias del recorrido propuesto. En caso de no recibirse el informe en dicho plazo, el mismo se entenderá favorable. El informe se referirá a causas objetivas tales como el estado de los lugares donde pretenda realizarse, la concurrencia con otros actos, las condiciones de seguridad de los lugares con arreglo a la normativa vigente y otras análogas de índole técnico. En todo caso, el informe no tendrá carácter vinculante y deberá ser motivado.

Artículo diez.

Si la autoridad gubernativa considerase que existen razones fundadas de que puedan producirse alteraciones del orden público, con peligro para personas o bienes, podrá prohibir la reunión o manifestación o, en su caso, proponer la modificación de la fecha, lugar, duración o itinerario de la reunión o manifestación. La resolución deberá adoptarse en forma motivada y notificarse en el plazo máximo de setenta y dos horas desde la comunicación prevista en el artículo 8, de acuerdo con los requisitos establecidos en la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común.

Artículo once.

De no ser aceptada por los organizadores o promotores la prohibición u otras modificaciones propuestas, podrán interponer recurso contencioso-administrativo ante la Audiencia competente, en el plazo de cuarenta y ocho horas, trasladando copia de dicho recurso debidamente registrada a la autoridad gubernativa con el objeto de que aquélla remita inmediatamente el expediente a la Audiencia.

El Tribunal tramitará dicho recurso de conformidad con lo establecido en el artículo 7.6 de la Ley 62/1978, de 26 de diciembre de protección jurisdiccional de los derechos fundamentales de la persona.

Apêndice A - Definições de Direitos Humanos.

Quadro 8 – Definições de Direitos Humanos

Autor	Definição	Ideias força
ACNUDH (s.d.)	Direitos inerentes a todos os seres humanos, sem distinção nenhuma de sexo, de nacionalidade, de raça, ou qualquer outra condição.	- Igualdade.
ACNUDH, 2006.	Garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atetem contra a dignidade humana.	- Proteger indivíduos e grupos; - Universais; - Dignidade humana.
Bobbio, 1991.	Direitos que pertencem aos homens: direitos que pertencem ou deveriam pertencer a todos os homens, por serem homens; e serão Direitos quando serem incorporados a uma ordem jurídica.	- São dos homens; - Dever de reconhecimento pelas ordens jurídicas.
Canotilho,1998.	Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos.	- Ser humano; - Internacional: povos; - Universal.
CNDH (México), s.d.	Os direitos humanos são o conjunto de faculdades sostentadas na dignidade humana, cuja realização efetiva é indispensável para o desenvolvimento integral da pessoa.	- Faculdades; - Dignidade humana; - Desenvolvimento pessoal.
Escobar Roca, 2005, p. 10.	Exigências morais derivadas da dignidade da pessoa, e reconhecida como legítimas pela comunidade internacional, merecendo por isso a proteção jurídica do Estado.	- Aspeto moral; - Dignidade pessoa; - Proteção do Estado; - Dever de reconhecimento pelas ordens jurídicas; - Patamar internacional.
Gonçalves, 2020.	Os direitos humanos são todos aqueles possuídos por qualquer ser humano pelo facto de ser nascido, com carácter universal, por tanto, aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de local de moradia, raça, sexo, religião, etcétera.	- Seres humanos; - Universais; - Igualdade.
Goyri, 2006, p. 63.	Os direitos humanos são um límite à ação do Estado em relacionamento com os indivíduos, gerando-lhes um âmbito de liberdade, sem ingerências da autoridade, em concordância com a sua condição de ser humano.	- Proteger ao indivíduo de ingerências da organização política à que pertence; - Liberdade; - Ser humano.

Grubba e Cademartori, 2012, p. 707.	Fins que devem ser conseguidos par alcançar uma vida digna, definem a justiça.	- Desiderato; - Dignidade.
Hernández Gómez, 2010.	Condições instrumentais que permitem à pessoa a sua realização.	- Pessoa; - Condições; - Desenvolvimento pessoal.
Herrera Flores, 2009, p. 3.	Produto cultural surgido em um contexto concreto e preciso de relações que começa a se expandir por todo o globo – desde o século XV até estes incertos inícios do século XXI – sob o nome de modernidade ocidental capitalista.	- Patamar internacional; - Produto cultural; - Ocidente capitalista.
Pérez Luño, 2003, p. 48.	Conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, que devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos aos patamares nacionais e internacionais.	- Faculdades; - Momento histórico singular; - Dignidad, liberdade e igualdade; - Dever de reconhecimento pelas ordens jurídicas.
Salguero, 2020, p. 6.	Conjunto de direitos que uma pessoa possui desde o seu nascimento, que devem ser recolhidos pelas normas positivas da organização política à pertencer para dar a esse ordenamento a ideia de justiça, e cuja finalidade é proteger ao indivíduo dos possíveis abussos e arbitrariedades que a organização política possa cometer contra essa pessoa, de acordo ao momento histórico.	- Faculdades pessoais; - Momento histórico singular; - Dever de reconhecimento pelas ordens jurídicas; -Proteger ao indivíduo de ingerências da organização política à que pertence.
Vega, 2018.	A sua finalidade é sancionar as arbitrariedades das autoridades para as pessoas, de ideia jusnaturalista, existem desde que a pessoa nasce e inclusive antes. São universais, independentes, indivisíveis e iguais.	-Proteger ao indivíduo de ingerências da organização política à que pertence; - Antecedência a existência da pessoa; - Universais, independentes, indivisíveis e iguais.

Apêndice B - Definições de Direitos Fundamentais.

Quadro 9 – Definições de Direitos Fundamentais

Autor	Definição	Ideias força
Díez Picazo, 2013, p. 32	É necessária uma previsão no ordenamento jurídico do Estado em questão.	- Previsão ordenamento jurídico do Estado.
Fernández, 1984, p. 101	Os direitos variáveis e relativos a cada contexto histórico, que o homem tem e mantem em concordância com o desenvolvimento da sociedade.	- Contexto histórico; - Desenvolvimento da sociedade para a sua existência.
Ferrajoli, 2005, p. 19	Aqueles direitos que, em uma ordem dada, reconhecem-se a todas as pessoas (ou no seu caso, apenas ao cidadãos), pelo mesmo facto de sê-lo.	- Para uma ordem jurídica concreta. - Não a todas as pessoas.
Jellinek, 1954	Direitos subjetivos garantidos pelas normas de direito público e protegidos contra o poder político no mais alargado sentido.	- Garantidos normas públicas; - Protegidos contra o poder político.
LFRFA, 1949	Los direitos fundamentais são os direitos garantidos pela Lei Fundamental ou *Grundrechte.*	- Garantidos pela Lei (seja Fundamental, seja Constituiçao).
Miranda, ..., p. 107	Direitos ou posições jurídicas subjetivas de pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material.	- Direitos das pessoas; - Reconhecidos Constituição.
Peces Barba, 1987, s.p.	As pessoas têm direitos ou deveres fundamentais apenas quando uma norma jurídica os reconhece.	- Direitos da pessoa; - Reconhecidos norma jurídica (Constituição, equivalente.

Queiroz, 2016, p. 5	Os direitos fundamentais têm uma posição defensiva, individualista ou clássica: têm como contrapartida um dever, não exigindo qualquer intervenção por parte do Estado. São direitos dotados de uma maior densidade e determinabilidade constitucionais, o que lhes confere exequibilidade autónoma.	- Posição defensiva da pessoa ante a intervenção do Estado; - Maior densidade o preeminência.
Salguero, 2021, p. 8	Conjunto de direitos que um Estado recolhe nas suas normas para os seus cidadãos, aplicáveis no seu território exclusivamente, e constituintes dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico estadual, que podem ser suspendidos ou disponibilizados em alguns casos previstos pelas leis.	- Reconhecidos por Estado para os seus cidadãos; - Conceito territorial; - Constituem os princípios fundamentais da ordem jurídica.
Sarlet, 2021, s. p.	Aqueles direitos do ser humano [direitos humanos, in fine], reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.	- Direitos humanos reconhecidos por uma Constituição.
Silva, 2009, p. 2	Conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalizado, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.	- Direitos e garantias; - Respeito à dignidade humana; - Proteção do estado.

Apêndice C – O método de investigação.

Quadro 10 – Método de Investigação

Enunciado	O posicionamento do Direito de Reunião e Manifestação português no contexto ibérico e na União Europeia				
Objetivo geral (OG)	**Questão central (QC)**				
Analisar o Direito de reunião e manifestação português no contexto ibérico e europeu	Como se posiciona o Direito de Reunião e Manifestação português no contexto ibérico e europeu?				
Objetivos específicos (OE)	**Questões derivadas (QD)**	**Conceito**	**Indicadores**	**Técnica recolha dados**	**Estrutura**
OE1: Analisar os conceito de "Direitos Humanos" e "Direitos Fundamentais".	QD1: O que se entende como "Direitos Humanos" e "Direitos Fundamentais"?	Direito Humanos Direitos Fundamentais	Incorporação	Análise documental	Cap 2; Subcapítulo 2.1. Subcapítulo 2.2.
OE2: Examinar o Direito de Reunião e Manifestação em Portugal.	QD2: Como está regulamentado o Direito de Reunião e Manifestação em Portugal?	Direito de Reunião e Manifestação	Recepção Proteção Regulamentação	Análise documental / legislativo	Cap. 3
OE3: Examinar o Direito de Reunião e Manifestação na Espanha.	QD3: Como está regulamentado o Direito de Reunião e Manifestação na Espanha?	Direito de Reunião e Manifestação	Recepção Proteção Regulamentação		Cap. 4
OE4: Examinar o Direito de Reunião e Manifestação no Direito da União Europeia.	QD4: Como está regulamentado o Direito de Reunião e Manifestação no Direito da União Europeia?	Direito de Reunião e Manifestação	Recepção Proteção Regulamentação		Cap. 2 Subcapítulo 2.3.
OE5: Comparar a regulamentação do Direito de Reunião e Manifestação das entidades anteriores.	QD5: Qual o resultado da comparação das diferentes regulações do Direito de Reunião e Manifestação?	Direito de Reunião e Manifestação	Recepção Proteção Regulamentação		Cap. 5